

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 109

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 6 de julho de 2018

# Assembleia encerra período de convocação extraordinária

Atividades legislativas serão retomadas no 1º de agosto

A Assembleia Legislativa de Pernambuco encerrou, ontem, a convocação extraordinária que teve o objetivo de votar a proposta de prorrogação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) por mais dois anos. O Plenário aprovou o parecer de Redação Final ao Projeto de Lei 2001/2018, de autoria do Executivo, que agora seguirá para sanção do Governo do Estado. A mudança estende os efeitos da cobrança da contribuição empresarial até 31 de agosto de 2020. Segundo a justificativa da matéria, a medida foi requerida pelo fato de que “o grave cenário econômico que motivou a implementação do referido fundo ainda se mantém”.

A pretexto de garantir a manutenção do equilíbrio fiscal das contas do Estado durante o período de crise econômica, o FEEF foi criado pela Lei Estadual nº 15.865. A norma estabelece, como uma das receitas do fundo, o depósito de 10% sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do Imposto por Circulação



FOTOS: SABRINA NÓBREGA

de Mercadorias e Serviços (ICMS), até 31 de julho de 2018. Com a prorrogação, passa a vigorar até 2020, havendo redução do aporte para 5%, a partir de 1º de agosto de 2019.

O Projeto foi aprovado em Primeira e Segunda Discussões na última quarta (4), quando recebeu oito votos contrários. Na ocasião, deputados opositores sustentaram que a proposta desestimula o setor produtivo, e questionaram a política fiscal do Estado. Já o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), argumentou que se

trata de uma medida para garantir recursos para as áreas de saúde, educação e segurança, diante do impacto da paralisação dos caminhoneiros, em maio.

Com a aprovação do projeto, foi encerrada a convocação extraordinária da Assembleia. As atividades legislativas serão retomadas no 1º de agosto. “Tenham todos um bom recesso e que Deus os abençoe a todos. (Teremos) muito trabalho nesses dias”, expressou o primeiro vice-presidente no exercício da presidência, deputado Pastor Cleiton Collins (PP).

**DISCUSSÃO** - Na última reunião, o Plenário aprovou o parecer de Redação Final ao Projeto de Lei 2001/2018, de autoria do Executivo



CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Leis

### LEI Nº 16.397, DE 4 DE JULHO DE 2018

Institui o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Primeiro Vice-Presidente do Poder Legislativo, no exercício da Presidência, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL NORMAS GERAIS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA PROCESSUAL

##### TÍTULO I NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os atos, termos ou diligências de natureza peculiar, que não estejam abrangidos pela disciplina desta lei, observarão o que a respeito deles dispuser a legislação própria e, na falta, as normas gerais de procedimento previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Organização Judiciária e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os integrantes do Poder Judiciário, no exercício da função judicial, obedecerão aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Nos procedimentos em matéria processual, serão observados os seguintes critérios:

I - o atendimento ao público em geral, aos advogados e aos membros do Ministério Público deve ser feito, por juízes, desembargadores e servidores, com objetividade, clareza, impessoalidade, correção e urbanidade;

II - o atendimento aos advogados deve observar as prerrogativas da profissão, disciplinadas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

III - a relação entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores e auxiliares da justiça deve pautar-se no respeito mútuo, na objetividade, serenidade, correção e urbanidade;

IV - a atuação nos procedimentos em matéria processual deve realizar-se segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;

V - na prática de atos procedimentais, devem ser adotadas formas simples, suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito às garantias constitucionais e legais do processo;

VI - os atos procedimentais devem ser praticados com observância à adequação entre meios e fins, bem como à eficiência funcional.

Art. 4º Os atos procedimentais devem observar as formalidades essenciais à garantia dos jurisdicionados, com preferência aos meios eletrônicos para a transmissão, recebimento, devolução e arquivamento de informações, atos e dados.

Art. 5º Na prática dos atos procedimentais, devem ser observadas as prioridades de tramitação conferidas pela legislação federal a determinados tipos de demanda e aos casos em que o autor, o réu ou o interveniente seja idoso.

#### TÍTULO II DAS AUTUAÇÕES, DOS REGISTROS E DA DISTRIBUIÇÃO

##### CAPÍTULO I DAS AUTUAÇÕES

###### Seção I Da autuação de ações e petições

Art. 6º A autuação de ações é feita, em conformidade com a legislação federal de processo, pelo setor de distribuição de cada foro, observadas as normas contidas no Código de Organização Judiciária.

§ 1º A urgência do pedido não dispensa a autuação, salvo se não houver condições de ser realizada a tempo, caso em que a petição deve ser imediatamente distribuída e encaminhada ao juiz competente que, depois de examiná-la e decidir a seu respeito, deverá determinar sua autuação.

§ 2º O encerramento do expediente forense não impede a apreciação de pedidos e requerimentos urgentes, os quais deverão ser encaminhados imediatamente ao presidente do tribunal ou ao juiz diretor do foro, para pronta análise, independentemente de distribuição e autuação.

§ 3º A apreciação prevista no parágrafo anterior limita-se a providências urgentes, as quais, em razão da manifesta exiguidade de tempo, não tenham condições objetivas de aguardar o exame no dia seguinte ou no horário normal do expediente forense.

§ 4º Ficam expressamente excluídos da apreciação prevista no § 2º pedidos e requerimentos que importem em liberação de dinheiro ou bens, bem como revogação de prisão decorrente de ordem judicial.

§ 5º A autuação de incidentes e outras petições é feita nas varas ou cartórios judiciais.

Art. 7º É desnecessária a autuação de reconvenção, de exceção de pré-executividade e de petição de cumprimento da sentença.

Art. 8º Para melhor organizar sua atividade e garantir maior eficiência na condução do procedimento e na análise da situação, o juiz poderá determinar a autuação de petições que normalmente não são autuadas.

Art. 9º A autuação deve ser feita de modo a facilitar a inclusão das peças que são sucessivamente apresentadas e a impedir o seu extravio, observando-se o disposto nas normas regulamentares expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Os autos não deverão exceder a duzentas folhas em cada volume.

##### Seção II Da autuação de recursos

Art. 10. Os recursos devem ser autuados, observadas as normas contidas no Código de Organização Judiciária e as do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Parágrafo único. Os embargos de declaração, o agravo interno, os embargos infringentes e o agravo de admissão em recurso especial ou extraordinário não se sujeitam à autuação própria.

Art. 11. As petições e os incidentes apresentados nos recursos interpostos não se sujeitam à autuação própria, devendo ser juntados aos autos e encaminhados ao relator no Tribunal de Justiça.

#### CAPÍTULO II DOS REGISTROS

##### Seção I Do registro de ações e petições

Art. 12. Todos os processos estão sujeitos a registro.

§ 1º Os processos devem ser, no momento do registro, classificados com segredo de justiça, quando assim determinado na legislação federal de processo ou, posteriormente, quando assim determinado pelo juiz.

§ 2º Os nomes das partes devem constar do registro, sendo divulgadas somente as iniciais quando se tratar de segredo de justiça.

§ 3º Nos processos criminais, devem constar do registro os tipos penais indicados na denúncia ou queixa apresentada.

Art. 13. O ajuizamento de reconvenção, de assistência ou qualquer intervenção de terceiro e do cumprimento da sentença deve ser registrado no distribuidor, fazendo-se constar de qualquer informação ou certidão expedida sobre o processo respectivo.

##### Seção II Do registro de recursos

Art. 14. Os autos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, a secretaria do tribunal deve registrar o recurso e ordená-lo para distribuição.

##### Seção III Do registro de decisões, sentenças e acórdãos

Art. 15. As decisões, sentenças e acórdãos sujeitam-se a registro e arquivamento eletrônicos, devendo servir para consulta de estatística e de jurisprudência.

§ 1º As decisões, sentenças e acórdãos devem ter seu inteiro teor acessível e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§ 2º O acesso e a disponibilização a que se refere o parágrafo anterior são limitados às partes e a seus advogados em casos de segredo de justiça, somente podendo ser estendidos a terceiros por prévia decisão fundamentada do juiz.

#### CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

##### Seção I Da distribuição na primeira instância

Art. 16. As causas principais ou incidentais sujeitam-se à distribuição onde houver mais de um juiz ou mais de um chefe de secretaria.

§ 1º A distribuição é livre, alternada e aleatória, mediante sistema eletrônico de sorteio que deve obedecer à rigorosa igualdade.

§ 2º A distribuição deve ser feita por dependência nas hipóteses estabelecidas na legislação federal de processo, observadas as normas sobre competência.

§ 3º Não é necessária a obtenção de prévia autorização judicial para que se realize a distribuição por dependência ou para que se realize a distribuição para quem pede os benefícios da gratuidade.

Art. 17. Os atos que venham de outra comarca, a exemplo de mandados e ofícios, não se sujeitam à distribuição, devendo ser encaminhados diretamente ao seu destinatário.

Parágrafo único. As cartas de ordem e precatórias devem ser encaminhadas à Central de Cartas Precatórias, que lhes deverá dar cumprimento, ficando tal atribuição a cargo do diretor do foro nas comarcas onde não houver a referida Central.

Art. 18. A distribuição tem lugar em todos os dias úteis e é realizada de forma automática.

Parágrafo único. A distribuição é prioritária nos casos de urgência e naqueles em que a legislação estabelece prioridade na tramitação do respectivo processo.

Art. 19. É obrigatório dar publicidade à distribuição de causas e incidentes, devendo a relação de processos distribuídos ser divulgada no Diário da Justiça.

§ 1º Feita a distribuição, ao distribuidor caberá, a requerimento de qualquer interessado, fornecer certidão que ateste a existência do processo, indicando seu número, o nome das partes e a pretensão formulada.

§ 2º Tratando-se de processo de execução ou cumprimento de sentença, a certidão deverá, além de indicar o número do processo, o nome das partes e a pretensão formulada, informar o valor executado.

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** 1º Vice-Presidente no exercício da presidência, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros ; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Luciano Vasquez Mendez; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Fellipe Marques (interino); **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega e Kerol Correia (estagiária); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).



**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

## Seção II Da distribuição no tribunal

Art. 20. Far-se-á a distribuição no Tribunal de Justiça de acordo com o seu regimento interno, observando-se os critérios da publicidade, da alternatividade e do sorteio livre e aleatório.

Parágrafo único. Na distribuição feita no Tribunal de Justiça, devem ser observadas as regras de seu regimento interno e as da legislação processual, sobretudo as que disciplinam a prevenção e a distribuição por dependência.

Art. 21. No Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada diariamente, de forma automática e eletrônica, observando-se as normas de competência previstas na Constituição Estadual e no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As dúvidas e reclamações relativas à distribuição devem ser apresentadas ao presidente do Tribunal de Justiça ou, já estando os autos conclusos, ao próprio relator.

Art. 22. Constatado erro na distribuição, esta deverá ser refeita em razão de ordem judicial, aproveitando-se o registro, o número do processo, a numeração das folhas e as correspondentes rubricas.

Parágrafo único. Se o erro derivar da classificação do processo, a correção não implica mudança de relator, nem acarreta nova distribuição.

Art. 23. Declarado o impedimento ou a suspeição do relator na forma da legislação processual, haverá redistribuição para outro relator, não devendo ser alterado o órgão julgador.

Art. 24. Na distribuição feita no Tribunal de Justiça, devem ser observadas as regras de prevenção previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no seu Regimento Interno.

## TÍTULO III DOS MANDADOS, DAS CARTAS, DOS OFÍCIOS E DAS REQUISIÇÕES

### CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

#### Seção I Das citações

Art. 25. As ordens judiciais de citação serão efetivadas por meio eletrônico ou, quando assim não for possível, pela via postal ou por oficial de justiça, sendo efetivadas por edital, nas hipóteses assim previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Os serventuários devem providenciar a expedição dos mandados no prazo de quarenta e oito horas, a não ser que o juiz fixe outro prazo.

Art. 26. O mandado de citação deve preencher os requisitos exigidos na legislação federal sobre direito processual.

Art. 27. O ato judicial que ordenar a citação do réu ou do interessado pode funcionar como o próprio mandado de citação, desde que contenha todos os elementos deste último, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem e à sua execução.

Parágrafo único. A carga dos autos, realizada por advogado constituído pelo réu antes da juntada do mandado de citação, importa no início do prazo para defesa, mesmo que a procuração não contenha poderes para receber citação.

#### Seção II Das intimações

Art. 28. As intimações serão feitas, preferencialmente, de forma eletrônica.

§ 1º Quando destinadas a advogados, as intimações serão feitas pelo Diário da Justiça eletrônico, devendo conter o inteiro teor das decisões e dos despachos, bem como de outras informações suficientes a permitir a compreensão do conteúdo, sem necessidade de exame dos autos.

§ 2º Quando assim requerido e somente depois de deferido pelo juiz, as intimações serão dirigidas, sob pena de nulidade, ao advogado indicado para recebê-las.

§ 3º A intimação pessoal das partes, nas hipóteses em que a legislação assim exige, é feita diretamente pelo chefe de secretaria quando presentes em cartório ou, não havendo sua presença, por meio eletrônico ou, não sendo assim possível, por via postal com aviso de recebimento.

§ 4º Nos casos de intimação por via postal, o ato judicial que a ordenar pode funcionar como a própria carta de intimação, desde que contenha todos os elementos desta última, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem e à sua execução.

Art. 29. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço eletrônico ou físico, residencial ou profissional, declinado na petição inicial, contestação, recurso ou embargos, cumprindo às partes e interessados atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

### Seção III Das citações e intimações da Fazenda Pública

Art. 30. O Estado, suas autarquias e fundações, bem como os Municípios, suas autarquias e fundações, são citados e intimados pessoalmente de todos os atos processuais.

### Seção IV Dos mandados de arresto, sequestro, busca e apreensão, notificação e interpelação

Art. 31. O arresto, o sequestro, a notificação e a interpelação serão efetivados por meio eletrônico.

§ 1º No caso de arresto e sequestro, o juiz deverá comunicar sua decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis, aos departamentos de trânsito e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 2º Apenas na impossibilidade de ser utilizado o meio eletrônico é que a comunicação prevista no parágrafo anterior será feita por mandado físico.

### Seção V Das ordens e requisições

Art. 32. As ordens e requisições emitidas por juízes e desembargadores devem ser cumpridas pelos seus destinatários, que serão cientificados preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. A decisão que impuser a ordem pode funcionar como o próprio mandado de intimação, desde que contenha todos os elementos deste último, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem.

Art. 33. No cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse, deverá ser requisitado apoio da Polícia Militar, que deverá inspecionar o local previamente, caso se trate de invasão coletiva ou esbulho praticado por uma quantidade considerável de pessoas.

§ 1º No caso de invasão coletiva ou esbulho, urbano ou rural, praticado por uma grande quantidade de pessoas, devem ser cientificados, preferencialmente por meio eletrônico, da ordem de reintegração de posse o Secretário de Estado da Casa Civil, o prefeito do Município, a Câmara de Vereadores, o presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, o Chefe da Polícia

Civil e o Delegado de Polícia da respectiva circunscrição, a fim de que contribuam para evitar resistência ao seu cumprimento, encontrando-se previamente em reunião extrajudicial, coordenada pela Polícia Militar, anterior ao efetivo cumprimento da ordem judicial.

§ 2º Também será cientificado o representante do Ministério Público para que possa acompanhar as ações de cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse em casos de invasão coletiva.

§ 3º Não havendo acordo para desocupação voluntária, deverá o oficial de justiça dar cumprimento ao mandado, com o apoio da Polícia Militar, que planejará a operação de execução da ordem judicial, avaliando a conveniência e a necessidade de interditar vias, modificar o sentido do trânsito, suspender fornecimento de eletricidade, independentemente de notificação prévia, se a urgência e a necessidade assim o exigirem.

§ 4º Nos casos de resistência e enfrentamento, o juiz deverá ser cientificado imediatamente pelo oficial de justiça, devendo a Polícia Militar intervir, se assim for necessário, garantindo a continuidade do cumprimento da ordem, ainda que pelo uso legítimo da força e mediante observância das garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos.

### Seção VI Das cartas precatórias

Art. 34. As cartas precatórias deverão ser encaminhadas eletronicamente ao juízo deprecado, com a indicação deste último, do nome das partes, da natureza da causa e do número do processo.

Art. 35. No caso de carta precatória expedida fisicamente, sem plataforma virtual, os elementos previstos no art. 34 devem ser igualmente observados.

§ 1º Os advogados das partes poderão, por autorização do juiz, retirar as cartas para despachá-las ou protocolizá-las no juízo deprecado e, depois de cumpridas, devolvê-las ao juízo deprecante.

§ 2º Constatado que o ato deva ser cumprido em endereço localizado em foro ou comarca diversa, o juízo deprecado determinará o encaminhamento ao juízo competente, comunicando, eletronicamente, ao juízo deprecante.

Art. 36. A carta precatória deve ser encaminhada à Central de Cartas Precatórias, que a fará cumprir.

§ 1º Nas comarcas onde não houver Central de Cartas Precatórias, a carta haverá de ser encaminhada ao juiz diretor do foro, ao qual caberá exarar o “cumpra-se” e determinar a posterior devolução ao juízo deprecante.

§ 2º A própria carta precatória deve servir como mandado.

### CAPÍTULO V DOS EDITAIS

Art. 37. Todos os editais, tais como os de citação, intimação, praça ou leilão, serão elaborados em observância a modelo a ser expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, cabendo ao chefe de secretaria rever o conteúdo antes da apresentação ao juiz.

### TÍTULO IV DO PROTOCOLO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Todas as petições devem ser apresentadas ao protocolo, observado o horário de seu funcionamento.

§ 1º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário.

§ 2º Nos casos urgentes, as petições e documentos apresentados ao protocolo devem ser encaminhados imediatamente à secretaria da unidade judiciária para apreciação do juiz.

§ 3º Consideram-se urgentes aqueles casos assim definidos em lei ou considerados pelo juiz mediante despacho que autorize o encaminhamento imediato da petição ou documentos à secretaria da unidade judiciária respectiva.

#### CAPÍTULO II DO PROTOCOLO INTEGRADO

Art. 39. Fica instituído o sistema de protocolo integrado de petições.

Art. 40. Qualquer petição ou recurso pode ser entregue no protocolo de um foro ou de uma comarca, ainda que destinado a juízo de outro foro ou comarca.

§ 1º A petição ou o recurso poderá ser entregue num foro ou comarca e será encaminhado ao foro ou comarca a que é dirigido.

§ 2º O ajuizamento da petição ou a interposição do recurso considera-se realizada quando de sua apresentação ao protocolo originário, ainda que demore para chegar ao foro ou comarca de destino.

Art. 41. A exceção de incompetência deve ser dirigida ao juízo onde tramita a causa, mediante petição apresentada ao juiz diretor do foro do domicílio do réu, cabendo-lhe determinar sua imediata remessa àquele juízo que ordenou a citação, quando este integrar comarca de outro Estado-membro.

Parágrafo único. Se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, a exceção de incompetência deve ser juntada aos autos dessa carta, seguindo-se sua imediata remessa ao juízo da causa.

#### CAPÍTULO III DO PROTOCOLO DESCENTRALIZADO

Art. 42. Os serviços de protocolo são descentralizados, mediante delegação do Tribunal de Justiça aos foros e aos juízos de primeira instância.

§ 1º Serão recebidos nos protocolos descentralizados quaisquer recursos e ações originárias do Tribunal de Justiça.

§ 2º As petições dirigidas ao Tribunal de Justiça podem ser apresentadas em agências dos correios, considerando a postagem como data do protocolo.

§ 3º Ao interessado que pretenda propor ação originária no Tribunal de Justiça basta dirigir-se ao protocolo do foro ou da comarca local e apresentar a correspondente petição inicial, com cópias e o respectivo comprovante de recolhimento de custas e de depósito, quando necessários.

Art. 43. Os recursos dirigidos ao Tribunal de Justiça podem ser igualmente interpostos no protocolo do foro ou da comarca local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos mediante instrumento deverão ser apresentados devidamente instruídos com as peças obrigatórias e facultativas, previstas na legislação processual.

Art. 44. As petições apresentadas no protocolo descentralizado para processos ou recursos em andamento no Tribunal de Justiça devem conter obrigatoriamente:

I - o número do processo no tribunal;

II - o nome das partes;

III - o órgão julgador;

IV - o nome do Desembargador relator do processo;

V - o comprovante do recolhimento do preparo, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de processo eletrônico ou de petição eletrônica, o envio é efetuado em rede, mediante o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça.

## TÍTULO V DAS PERÍCIAS JUDICIAIS

Art. 45. As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, no caso de haver previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Parágrafo único. Não havendo previsão orçamentária no exercício para o adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 46. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso de sua realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo, ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional da Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público.

Art. 47. Determinada a realização de prova pericial, o perito é nomeado entre os profissionais, entidades, pessoas jurídicas e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos na relação do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a formação do cadastro, o Tribunal de Justiça deve realizar consulta pública, por meio da divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais, entidades, pessoas jurídicas ou órgãos técnicos interessados.

§ 2º Para manutenção do cadastramento dos peritos, o Tribunal de Justiça deverá realizar avaliações e reavaliações periódicas, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos interessados.

§ 3º Nas localidades onde não houver inscritos na relação posta à disposição pelo Tribunal de Justiça, a indicação do perito é de livre escolha pelo juiz, devendo aplicar as normas contidas na legislação federal sobre prova pericial.

Art. 48. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição.

Parágrafo único. Feita a escolha do perito, aplicam-se as normas sobre a prova pericial disciplinadas na legislação processual.

## TÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Art. 49. As certidões fornecidas pelos órgãos judiciais, a requerimento do interessado, deverão ser expedidas no prazo de três dias, mediante o pagamento das taxas e emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Em casos de urgência, a certidão deve ser expedida imediatamente.

§ 2º Quando a certidão for solicitada por beneficiário da gratuidade da justiça, não será exigido o recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 50. Os órgãos judiciais poderão expedir certidões em modelos ou formulários, previamente aprovados pelo juiz, que serão preenchidos com os dados do processo.

## TÍTULO VII DO ARQUIVO DE PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS

### CAPÍTULO I DO ARQUIVO DE PROCESSOS FÍSICOS

Art. 51. Extinto o processo e não havendo mais qualquer ato processual a ser praticado, os autos serão encaminhados ao arquivo geral, sem que se eliminem suas referências no registro e no banco de dados do sistema de distribuição e do sítio do Tribunal de Justiça, mantido na rede mundial de computadores.

Art. 52. O desarquivamento dos autos de processo físico pode ser ordenado a qualquer momento, de ofício ou a requerimento de advogados, das partes ou de quaisquer interessados, mediante petição física ou eletrônica, comprovado o pagamento das taxas ou emolumentos exigidos na legislação pertinente.

Art. 53. Os autos dos processos físicos somente poderão ser destruídos ou incinerados, depois de publicação de edital convocando as partes para que tenham amplo acesso e oportunidade de obtenção de cópia de sua integralidade ou de parte deles.

### CAPÍTULO II DO ARQUIVO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 54. O arquivamento de processos eletrônicos é feito eletronicamente mediante armazenamento em arquivo inviolável, podendo, a qualquer momento, haver seu desarquivamento, nas mesmas condições previstas no art. 53.

Parágrafo único. Antes de ser realizado o arquivamento, as partes devem ser intimadas para terem a oportunidade de obtenção de cópia eletrônica de todo o processo ou de parte dele, ou, ainda, para terem a oportunidade de impressão da integralidade ou de alguns elementos do processo.

## PARTE ESPECIAL NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS EM MATÉRIA PROCESSUAL

### TÍTULO I NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS EM PROCESSO CIVIL

#### CAPÍTULO I DOS DEPÓSITOS DE VALORES E DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO

##### Seção I Dos depósitos de valores

Art. 55. O depósito de valores à disposição do juízo deve ser feito em instituição financeira oficial, na forma da legislação processual.

##### Seção II Dos alvarás de levantamento

Art. 56. Os depósitos de valores serão feitos sempre à ordem do juízo e sua movimentação ou liberação dependerá de alvará judicial.

Art. 57. Antes da substituição de garantia real, ou antes da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, o juiz fará publicar previamente o ato judicial, com nomeação das partes e de seus advogados, intimando-se pessoalmente a parte contrária, quando esta não estiver ainda representada em juízo.

§ 1º O valor poderá ser levantado, nas hipóteses previstas neste artigo, se não houver recurso ou se não for concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de evitar decisão surpresa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são consideradas vultosas as quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 3º Não depende de prévia publicação a decisão que autorizar o levantamento de:

I - quantia incontroversa;

II - quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao recurso cabível.

## CAPÍTULO II DA CARGA DE AUTOS

### Seção I Da carga de autos aos advogados e aos estagiários

Art. 58. Os advogados das partes têm direito à carga dos autos para vista fora do cartório, independentemente de autorização do juiz ou do relator no tribunal, por até 10 (dez) dias, sempre que não estiver em curso prazo comum.

Art. 59. O acesso aos autos de processos, findos ou em andamento, quando não haja segredo de justiça, é assegurado aos advogados, mesmo sem procuração, a estagiários de Direito regularmente inscritos na OAB e ao público em geral, por meio do exame em balcão do cartório, podendo ser tomados apontamentos, solicitadas cópias reprográficas, bem como utilizado escâner portátil ou máquina fotográfica.

§ 1º É obrigatório aos servidores do Poder Judiciário o controle de movimentação dos autos, sendo necessária a apresentação da Carteira da OAB pelo advogado ou estagiário de Direito interessado em ter acesso aos autos, bem como de cópia de documento de identificação para o público em geral.

§ 2º É dever dos servidores do Poder Judiciário, nos período de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar ao Juiz do ofício o retardamento na restituição ou a não devolução de autos retirados em carga.

§ 3º O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado de cartório. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, notificá-lo pessoalmente para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão e de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

### Seção II Da carga de autos ao Ministério Público

Art. 60. A carga de autos judiciais ao Ministério Público é feita nos termos da legislação federal de processo, bem como da legislação que rege a carreira e a atividade dos membros do Ministério Público.

### Seção III Da carga rápida

Art. 61. Quando os autos estiverem em cartório conclusos ao juiz para despacho ou decisão, aguardando a manifestação do Ministério Público ou estiver em curso prazo comum, os advogados das partes poderão ter carga rápida pelo período de até 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Na fluência de prazo comum às partes, seus procuradores poderão retirar os autos por prazo superior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que ajustado previamente, mediante petição conjunta dirigida ao juiz.

### Seção IV Da carga ao avaliador

Art. 62. Nos casos previstos na legislação federal, em que se faça necessária a avaliação de bens por oficial de justiça ou por algum avaliador ou especialista, os autos devem ser-lhe encaminhados diretamente pelo chefe de secretaria, preferencialmente por meio eletrônico, mediante protocolo específico, cabendo-lhe a devolução no prazo assinalado por lei ou pelo juiz.

## CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS

Art. 63. As audiências devem ocorrer no horário marcado, com a realização do pregão destinado a convocar as partes e seus advogados para ingressarem na sala destinada à sua realização.

§ 1º Os advogados e as partes têm o direito de retirar-se do recinto onde se encontrem aguardando pregão para a realização da audiência, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido o juiz que deva presidi-la.

§ 2º A secretaria do juízo deve manter um livro próprio para registrar a presença das partes e de seus advogados.

§ 3º A parte ou o advogado, para exercer o direito previsto no § 1º deste artigo, deve formular comunicação ao chefe de secretaria, a ser registrada no livro previsto no § 2º deste artigo, liberando-se da presença na audiência, a ser designada e comunicada oportunamente.

Art. 64. A audiência deve realizar-se na forma prevista na legislação processual, cabendo ao juiz manter a ordem e exercer o poder de polícia na sua condução.

Art. 65. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 2º A gravação a que se refere o § 1º deste artigo também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

## CAPÍTULO IV DOS PRECATÓRIOS

Art. 66. Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º O Tribunal de Justiça deverá adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverá implantar sistema e mecanismo padronizado de envio e registro de entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 67. O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I - número do processo;

II - natureza da obrigação a que se refere o pagamento e natureza do crédito (comum ou alimentar);

III - nome das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV - nome e número dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando de se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas e outros;

V - o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição;

VI - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

IX - em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se é portador de doença grave, na forma da lei;

X - o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza remuneratória, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor das contribuições previdenciárias.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio, salvo quando haja mais de 10 (dez) litisconsortes, hipótese em que o precatório será único, indicando o valor global a ser pago.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Art. 68. Além da via de requisição de pagamento por precatório endereçada ao Presidente do Tribunal, o juiz da execução remeterá uma cópia dessa via aos órgãos de representação do Estado, do Município e suas entidades autárquicas ou fundacionais.

Art. 69. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no § 1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 70. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 da Constituição Federal dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal de Justiça, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 2º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 71. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, com 60 (sessenta) ou mais anos de idade no momento da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 72. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Art. 73. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça providenciará, diretamente, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos ao instituto de previdência;

II - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

Art. 74. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Da decisão do Presidente do Tribunal caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do “Bacen-Jud” ou de sistema equivalente que vier a substituí-lo.

Art. 75. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, poderá ser acolhido, desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado a incorreção material, com o título executivo judicial ou com decisão proferida no processo de execução;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de decisão ou debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 76. Nos casos de pequeno valor, o juiz da execução deverá expedir a Requisição de Pequeno Valor - RPV à entidade devedora, não sem antes conferir oportunidade de manifestação à respectiva procuradoria.

## CAPÍTULO V DA PRÁTICA CONJUGADA DE ATOS PROCEDIMENTAIS

Art. 77. Quando houver, no mesmo juízo, diversas ações repetitivas, em que a argumentação utilizada for idêntica, alterando-se apenas o nome da parte e o número do processo, pode ser determinada, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a prática conjunta de um ou mais atos processuais, tais como citações, intimações, audiências, despachos, decisões e sentenças.

Parágrafo único. É facultado à pessoa jurídica, que seja ré em ações repetitivas, depositar em cartório cópia de seus atos constitutivos, da contestação ou de qualquer outro elemento que possa servir para todos os casos.

## CAPÍTULO VI DO LEILÃO JUDICIAL UNIFICADO

Art. 78. Os bens penhorados ou apreendidos em processos cíveis poderão ser alienados em leilão judicial unificado.

§ 1º Aplicam-se ao leilão judicial unificado as disposições relativas à alienação em hasta pública ou ao leilão judicial constantes da legislação processual civil.

§ 2º O leilão judicial unificado realizar-se-á, preferencialmente, na forma eletrônica.

Art. 79. O Juiz Diretor do foro ficará responsável por coordenar a realização do leilão judicial unificado e exercerá as correspondentes atividades sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, excepcionalmente, em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, designar, com antecedência e ampla divulgação aos jurisdicionados, Juiz de Direito para exercer a função de coordenador do leilão judicial unificado, dispensando-o ou não das demais atividades jurisdicionais.

Art. 80. Compete ao Juiz Diretor do foro:

I - praticar os atos preparatórios que se fizerem necessários à realização do leilão judicial unificado;

II - presidir o leilão judicial e decidir todas as questões e incidentes afetos à referida fase processual;

III - providenciar a confecção de auto de arrematação;

IV - processar e julgar eventuais embargos à arrematação que tiverem sido oferecidos no prazo legal, bem como os incidentes posteriores ao leilão judicial unificado e dele decorrentes;

V - analisar e deliberar, de plano, sobre eventual lanço que não atenda às exigências do edital;

VI - solicitar a reavaliação do bem cujo auto de avaliação tenha sido lavrado há mais de 6 (seis) meses da data da realização do leilão judicial unificado;

VII - enviar relatório mensal de atividades, até o décimo dia útil do mês subsequente, à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 81. Compete ao juízo da execução:

I - informar à Diretoria do foro a existência de adjudicações, acordos, alienações por iniciativa particular ou outros atos capazes de obstaculizar ou suspender a realização da alienação judicial;

II - resolver incidentes anteriores à realização do leilão público unificado, desde que não relacionados diretamente à sua efetivação;

III - providenciar a confecção de carta de arrematação, bem como praticar todos os atos relacionados à entrega do bem arrematado e pagamento da dívida;

IV - colaborar com o cumprimento das solicitações do Juiz Diretor do foro, a fim de proporcionar a adequada realização dos trabalhos.

Art. 82. A alienação de bens em leilão judicial unificado será anunciada mediante edital único afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§ 1º O edital único de que trata o *caput* deverá conter a descrição dos bens submetidos ao leilão judicial unificado, com suas características, valor, indicação do local em que estiverem depositados e menção da existência de quaisquer ônus sobre eles incidentes.

§ 2º A confecção do edital único ficará a cargo da Diretoria do foro, cabendo ao depositário judicial prestar as informações necessárias.

§ 3º Além do edital único, poderão ser utilizados outros meios e instrumentos para a divulgação do leilão judicial unificado.

§ 4º Os autos de penhora, depósito e avaliação que não contiverem as informações mínimas necessárias à confecção do edital único serão devolvidos à unidade competente para complementação.

Art. 83. No dia, hora e local designados, o Juiz Diretor do foro declarará aberto o leilão judicial unificado, realizando esclarecimentos preliminares acerca da realização do ato.

Art. 84. Os bens a serem leiloados poderão ser reunidos em lotes, desde que sugerido pelo leiloeiro e autorizado pelo Juiz Diretor do foro.

Art. 85. Os leiloeiros interessados em promover o leilão judicial unificado deverão providenciar seu credenciamento mediante requerimento dirigido ao Juiz Diretor do foro.

Art. 86. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro;

II - comprovação de registro na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco há, no máximo, 30 (trinta) dias;

III - comprovação de inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

IV - apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência atualizado e certidão atualizada negativa de antecedentes criminais;

V - declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de Juiz ou Desembargador integrante dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 87. A escolha do leiloeiro, dentre aqueles regularmente credenciados, ficará a cargo do Tribunal de Justiça, mediante distribuição aleatória.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal de Justiça solicitar informações do Juiz Diretor do foro relativamente aos leiloeiros credenciados.

Art. 88. Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação de cada leilão judicial unificado, comunicando ao Juiz Diretor do foro, por escrito, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que lhe for determinado, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - responder, de imediato, a todas as solicitações formuladas pelo Juiz Diretor do foro;

IV - comparecer com antecedência mínima de 02 (duas) horas ao local do leilão judicial unificado que estiver encarregado de promover;

V - disponibilizar aos interessados as fotos digitais dos bens, se delas dispuser;

VI - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, sempre que exigido;

VII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o Juiz Diretor do foro;

VIII - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao Juiz da execução e ao Juiz Diretor do foro, mesmo após a realização do leilão judicial unificado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

IX - comparecer pessoalmente ou por preposto a todas as reuniões e eventos designados pelo Juiz Diretor do foro;

X - manter seus dados cadastrais atualizados;

XI - contratar seguro para os bens removidos e guardados em depósito sob sua responsabilidade;

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo ensejará o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 89. O leiloeiro deverá justificar ao Juiz Diretor do foro, por escrito, a impossibilidade de comparecer ao leilão judicial unificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A justificativa de ausência do leiloeiro será apreciada pelo Juiz Diretor do foro, que poderá, por decisão fundamentada e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, solicitar o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 90. O leiloeiro designado para promover o leilão judicial unificado que venha a ser descredenciado e que seja depositário de bens removidos deverá prestar contas do encargo ao Juiz Diretor do foro, viabilizando a transferência de sua condição para novo fiel depositário.

Art. 91. A despesa decorrente de armazenagem, remoção, guarda e conservação dos bens será acrescida à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso.

§ 1º O executado suportará o total das despesas previstas na *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento ou adjudicação.

§ 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas referidas na *caput* poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

Art. 92. Constituirá remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens.

§ 1º Não é devida comissão ao leiloeiro na hipótese de ser anulada a arrematação ou se negativo o resultado do leilão judicial unificado.

§ 2º Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão tão logo receba a comunicação do Juiz Diretor do foro.

## CAPÍTULO VII DAS COMUNICAÇÕES COM OS TRIBUNAIS ARBITRAIS

Art. 93. Os juízes devem cooperar com os árbitros e tribunais arbitrais.

§ 1º As solicitações de cooperação dos árbitros, dirigidas aos juízes, para cumprimentos de ordens, diligências, despachos e decisões devem ser feitas por meio de carta arbitral, cujos requisitos são os mesmos previstos na legislação processual para as cartas precatórias.

§ 2º Além de atender aos requisitos previstos para as cartas precatórias, a carta arbitral será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

§ 3º As cartas arbitrais podem ser encaminhadas e devolvidas por meio eletrônico.

§ 4º As cartas arbitrais devem tramitar em segredo de justiça, observada pelos juízes a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Art. 94. O juiz recusará cumprimento à carta arbitral, devolvendo-a com decisão fundamentada:

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando lhe faltar competência absoluta;

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência absoluta, o juiz, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter, em caráter itinerante, a carta ao juiz ou tribunal competente.

## TÍTULO II NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS EM PROCESSO PENAL

### CAPÍTULO I DOS MANDADOS DE PRISÃO

Art. 95. Cada mandado de prisão deverá referir-se a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - seu número, composto pelo número do processo judicial, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II - o número do processo ou procedimento;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado;

IV - nome do magistrado expedidor;

V - denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI - qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII - códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII - espécie de prisão decretada;

IX - dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X - prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI - pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII - data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII - o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso, e

XIV - data e local da expedição.

Parágrafo único. São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I - nome;

II - alcunha;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade;

VI - sexo;

VII - cor;

VIII - profissão;

IX - endereço no qual pode ser encontrada;

X - características físicas relevantes, conforme parâmetros existentes no INFOSEG;

XI - códigos identificadores de documentos oficiais;

XII - fotografia.

## CAPÍTULO II DA BUSCA E APREENSÃO

Art. 96. A busca e apreensão, que será pessoal ou domiciliar, somente pode ser feita nas hipóteses previstas em lei e depende de mandado judicial.

§ 1º As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 2º A execução de busca e apreensão que envolva mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 97. As buscas pessoais devem observar o disposto no Código de Processo Penal, podendo ser executadas em qualquer horário e respeitando-se as restrições normais de entrada em casa alheia.

## CAPÍTULO III DOS ALVARÁS

Art. 98. O alvará de soltura será encaminhado ao supervisor do setor de registro e movimentação carcerária da unidade prisional onde o preso estiver recolhido, a quem caberá:

I - consultar a Delegacia de Capturas da Polícia Civil de Pernambuco, para saber da existência de algum outro mandado de prisão referente ao preso que se pretende liberar;

II - imprimir a Folha de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB *online*;

III - consultar o *site* Tribunal de Justiça de Pernambuco;

IV - consultar o Sistema de Informações de Segurança - INFOSEG, para confirmar a existência ou não de outro(s) processo(s) a que o preso possa estar respondendo;

V - consultar o Juiz da Vara que emitiu o alvará, para confirmação de sua autenticidade;

VI - consultar o Sistema de Antecedentes Criminais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se não constar informações criminais do acusado, caberá ao supervisor oficial ao IITB, via internet ou fac-símile, solicitando, em caráter de urgência, folha de antecedentes criminais, a fim de verificar a situação do preso em conjunto com a pasta carcerária.

Art. 99. Todo alvará de soltura expedido deverá ter uma cópia encaminhada à Secretaria de Defesa Social, bem como aos órgãos e unidades da federação para os quais foram encaminhados o mandado de prisão, a fim de que seja providenciado o cancelamento ou a baixa automática do mandado pendente no sistema.

## CAPÍTULO IV DO DEPÓSITO DE BENS E INSTRUMENTO DO CRIME

Art. 100. Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação "bens apreendidos" na capa, observando-se o seguinte:

I - os objetos apreendidos em inquéritos policiais, quando de menor volume, deverão ser entregues ao depósito do Poder Judiciário;

II - cuidando-se de bens de volume apreciável, serão depositados em local determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme sua natureza;

III - o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, em depósito judicial remunerado, com termo de depósito;

IV - o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil;

V - as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres "moeda falsa" e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos;

VI - os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, junto a um banco oficial, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

VII - os títulos financeiros serão custodiados junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso VI deste artigo.

VIII - as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto à Caixa Econômica Federal;

IX - os entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica permanecerão depositados na repartição policial competente, podendo, após a juntada do laudo toxicológico, ser autorizada a destruição por ordem judicial;

X - os bens adquiridos com o tráfico de entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica poderão ser alienados e terem a destinação prevista na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

XI - os objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados, deverão ser encaminhados ao Departamento da Receita Federal.

**CAPÍTULO V  
DA CONDUÇÃO DE PRESOS**

Art. 101. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga.

§ 1º Se houver resistência de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor.

§ 2º De tudo se lavrar auto subscrito pelo executor.

**CAPÍTULO VI  
DA DESTRUIÇÃO DE MATERIAL CONTRAFEITO**

Art. 102. Quando houver apreensão de material contrafeito por parte da Polícia Civil do Estado de Pernambuco ou outros órgãos de segurança pública ou vigilância sanitária, todo material será descrito no auto de apreensão e parte dele será encaminhada, por amostragem, para o Instituto de Criminalística para análise pericial.

§ 1º Recebido o laudo pericial que ateste serem os produtos contrafeitos, poderá a autoridade policial responsável pela presidência do inquérito criminal proceder à imediata destruição ou doação dos materiais apreendidos.

§ 2º O dia e a hora da destruição deverão ser comunicados aos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, que poderão enviar membros para acompanhar a diligência, que será certificada mediante auto de destruição contendo, no mínimo, a assinatura da autoridade policial responsável e de duas testemunhas presenciais.

§ 3º Somente poderá ser feita a doação de produtos falsificados apreendidos, se forem descaracterizados da forma a ser estabelecida em decreto, não podendo haver a doação, em nenhuma hipótese, de bens que causem danos à saúde pública.

§ 4º O material que servir para perícia não será destruído, devendo seguir junto com os autos que serão encaminhados ao órgão jurisdicional competente.

§ 5º Quando houver a apreensão de máquinas de caça níquel ou outros artefatos utilizados para a prática de jogos de azar, sua destruição deverá observar as exigências e os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

**PARTE FINAL  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 103. São os cartórios, escritórios, distribuidores e demais órgãos do Poder Judiciário obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar deste Código de Procedimentos em matéria processual.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará infração disciplinar, cuja penalidade deve ser aplicada ao chefe ou responsável pelo cartório, escritório, setor, distribuição ou órgão onde não houver o exemplar disponível e acessível ao público.

Art. 104. Para o efetivo atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º, será obrigatória, a participação dos servidores do Poder Judiciário, em cursos de capacitação e reciclagem profissional, a cada período de três anos, com o objetivo de atualizar os conhecimentos e o trato com as partes e o público em geral.

Art. 105. Nos concursos de provas e títulos para as carreiras jurídicas do Estado, deve-se fazer constar do respectivo edital a exigência de conhecimento das disposições contidas no presente Código.

Art. 106. Caberá ao Tribunal de Justiça de Pernambuco regulamentar a apreciação de pedidos e requerimentos urgentes a que se refere o § 2º do art. 6º.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2018, 202º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.**

**PASTOR CLEITON COLLINS**  
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES - PSD**

**REPUBLICADA**

## LEI Nº 16.398, DE 5 DE JULHO DE 2018

**Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:**

**Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Primeiro Vice-Presidente do Poder Legislativo, no exercício da Presidência, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 1º .....  
.....”

§ 1º A criança, o adolescente, o idoso, a gestante ou parturiente, pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, ao serem internados, terão em seus prontuários a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-los integralmente durante o período de internação. (AC)

§ 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e maternidades ficam obrigados a entregar diretamente aos pacientes seus respectivos resultados de exames médicos. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de julho do ano de 2018, 202º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.**

**PASTOR CLEITON COLLINS**  
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES - PSB**

## LEI Nº 16.399, DE 5 DE JULHO DE 2018

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Doença de Lyme.**

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:**

**Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Primeiro Vice-Presidente do Poder Legislativo, no exercício da Presidência, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 53-A. Dia 7 de março: Dia Estadual de Conscientização sobre a Doença de Lyme.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2018, 202º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.**

**PASTOR CLEITON COLLINS**  
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI É DE AUTORIA  
DOS DEPUTADOS ROBERTA ARRAES (PP) E BETO ACCIOLY (PP)**

## Ato

### ATO Nº. 726/18

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs. 4178/2018, 4188/2018 e 4189/2018, do **Deputado Edilson Silva**, **RESOLVE**: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de julho do corrente ano, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
CLAYDJA CABRAL DE OLIVEIRA DA PAIXÃO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
ERINALDO AMORIM DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
GABRIELLE CONDE Y MARTIN QUIRINO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

**Sala Torres Galvão, 5 de julho de 2018.**

Deputado **PASTOR CLEITON COLLINS**  
1º Vice-Presidente, no Exercício da Presidência

### ATO Nº. 727/18

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 28/2018, do **Deputado Dr. Valdi**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA APARECIDA SILVA BELO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ROSE DAYANNE DA SILVA ARAÚJO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 117,75% (cento e dezessete vírgula setenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

**Sala Torres Galvão, 5 de julho de 2018.**

Deputado **PASTOR CLEITON COLLINS**  
1º Vice-Presidente, no Exercício da Presidência

### ATO Nº. 728/18

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 212 e 213/2018, do **Deputado Ricardo Costa**, **RESOLVE**: exonerar **ANNA NERY MORAES DA SILVA BARBOSA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de julho de 2018, nomeando para o referido cargo, **RENATO RODRIGUES BARBOSA**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

**Sala Torres Galvão, 5 de julho de 2018.**

Deputado **PASTOR CLEITON COLLINS**  
1º Vice-Presidente, no Exercício da Presidência

### ATO Nº 729/18

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 152/2018, do Deputado Claudiano Martins Filho, **RESOLVE**: exonerar o servidor **EDINALDO CAMPELO DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **PEDRO PAULO NERY DA FONSECA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

**Sala Torres Galvão, 5 de julho de 2018.**

Deputado **PASTOR CLEITON COLLINS**  
1º Vice-Presidente, no Exercício da Presidência

## Atas

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2018, ÀS 12 HORAS.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**

ÀS 12 HORAS DE 4 DE JULHO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, SÉRGIO LEITE, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO EUDES, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, AUSENTES OS DEPUTADOS ANDRÉ FERREIRA, BETO ACCIOLY, CLODOALDO MAGALHÃES, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JADEVAL DE LIMA, JOAQUIM LIRA, ODACY AMORIM, PEDRO SERAFIM NETO, SOCORRO PIMENTEL E TERESA LEITÃO, O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E VINÍCIUS LABANCA, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA ANTERIOR É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O PRIMEIRO-SECRETÁRIO AFIRMA NÃO HAVER EXPEDIENTE A SER LIDO. INICIA A ORDEM DIA. ANUNCIADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2001/2018, O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO COBRA COMPROMISSO DO GOVERNO DO ESTADO DE UMA MAIOR DISCUSSÃO DESTA MATÉRIA ANTES DA VOTAÇÃO E APONTA AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA APROVAÇÃO PARA SETORES PRODUTIVOS DA ECONOMIA DO ESTADO. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE CRITICA O GOVERNO DO ESTADO PELA PROPOSTA POR ENTENDER QUE O FUNDO PENALIZA EMPRESAS E NÃO FAZ FRENTE À MÁ GESTÃO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO EDILSON SILVA DESTACA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO COM ESTA CASA EM VIRTUDE DE IMPOSIÇÃO DE DISCUSSÃO CÉLERE DESTA MATÉRIA. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO ENUMERA ATITUDES DO GOVERNO DO ESTADO PARA O FIM DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO. É APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2001/2018, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS SÍLVIO COSTA FILHO, EDILSON SILVA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, ÁLVARO PORTO, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, PRISCILA KRAUSE E JULIO CAVALCANTI. O PRESIDENTE FALA SOBRE A CONDUÇÃO DESTA CASA SOB SUA INTERINIDADE. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO SUGERE AO PRESIDENTE CONSULTA À PROCURADORIA-GERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE DESTA CASA. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE PARA AS 10 HORAS DE AMANHÃ NESTE PLENÁRIO.

**ATA DA QUARTA REUNIÃO E DE ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2018, ÀS 10 HORAS.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**

ÀS 10 HORAS DE 5 DE JULHO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOAQUIM LIRA, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, NILTON MOTA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÉRGIO LEITE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO, AUSENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, SÍLVIO COSTA FILHO, SOCORRO PIMENTEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JULIO CAVALCANTI, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA ANTERIOR É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. NA ORDEM DIA É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL 6573/2018. O PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO POR 5 MINUTOS PARA A LAVRATURA DESTA ATA. REABERTA A REUNIÃO, ESTA ATA É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE ENCERRA ESTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.

## Expediente

**QUARTA REUNIÃO E DE ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2018.**

## EXPEDIENTE

**PARECER Nº 6573** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2001.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

## Parecer de Remanejamento de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual N 06/2018

**Parecer de Remanejamento de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual Nº 06/2018**

Dep. Terezinha Nunes solicitou alteração na emenda 284, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553, subação E353), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Emenda destinada à instalação de um Centro de Tratamento de Pessoas com Doenças Raras em Pernambuco, execução a ser realizada pela entidade sem fins lucrativos, Associação Pernambucana de Mucopolissacarídeos Breno Bloise de Freitas - AMPS-PE. Instituto Breno Bloise - IBBCNPJ: 09.413.732.0001-88”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta(código 216), ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas ( código 4627), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Custear parte do Projeto de Restauração da Matriz de São Pedro Mártir de Verona, especialmente o teto, objetivando o retorno das atividades paroquiais, ora interditadas. Paróquia São Pedro Mártir de Verona, CNPJ: 01.709.576/0001-95.”. O valor transferido é de R\$ 100.000,00. Dep. Marcantônio Dourado solicitou alteração na emenda 191, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação E354), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Aquisição de 3 (três) ambulâncias para o município de Brejão.”. A emenda passará a beneficiar Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE(código 306), ação Implantação e Restauração de Estradas Vicinais no Interior do Estado ( código

4186), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município (40)”, cujo objeto é “Melhoria da malha viária no município de Jucati.”. O valor transferido é de R\$ 200.000,00.

Dep. Terezinha Nunes solicitou alteração na emenda 284, originalmente destinada para FEAS, ação Implementação da Política Estadual sobre Drogas (código 4305 , subação E359), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Equipagem das Instituições que realizam acolhimento, proteção e cuidado de usuários de drogas e seus familiares. Estruturação da Fazenda da Esperança Padre Antônio Henrique Pereira Neto, em Jaboatão dos Guararapes-PE, através da aquisição dos móveis para mobiliar/equipar duas casas que abrigará 36 acolhidos, usuários de drogas e álcool do estado de Pernambuco e também a aquisição dos móveis do refeitório central para o acolhimento e convívio dos acolhidos e seus familiares. Com a conclusão dos trabalhos de construção e funcionamento de todas as instalações, a unidade em Jaboatão dos Guararapes, inaugurada no dia 01/03/2018 poderá acolher 54 jovens, atualmente estão acolhidos 18 jovens. O serviço é direcionado aos dependentes químicos de toda a região metropolitana, bem como do estado de Pernambuco, que lutam por uma mudança de vida, afirm de se libertarem das drogas e todos os males que ela provoca.Fazenda da Santa Rosa - CNPJ 48.555.775/0015-55Nome do Responsável: Anderson Joaquim de Carvalho Fontes (87) 3762-4661”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS(código 203), ação Implementação da Política Estadual sobre Drogas ( código 4305), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Equipagem das Instituições que realizam acolhimento, proteção e cuidado de usuários de drogas e seus familiares. Estruturação da Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança, em Garanhuns-PE, através da aquisição dos móveis para mobiliar/equipar duas casas que abrigará 36 acolhidos, usuários de drogas e álcool do estado de Pernambuco e também a aquisição dos móveis do refeitório central para o acolhimento e convívio dos acolhidos e seus familiares. Com a conclusão dos trabalhos de construção e funcionamento de todas as instalações, a unidade em Garanhuns, inaugurada no dia 01/03/2018 poderá acolher 54 jovens, atualmente estão acolhidos 18 jovens. O serviço é direcionado aos dependentes químicos de toda a região metropolitana, bem como do estado de Pernambuco, que lutam por uma mudança de vida, afirm de se libertarem das drogas e todos os males que ela provoca. Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança, s/n, Santa Rosa, Garanhuns/PE. CEP: 55.290-970, CNPJ: 48.555.775/0015-55.”. O valor transferido é de R\$ 100.000,00.

Dep. Marcantônio Dourado solicitou alteração na emenda 192, originalmente destinada para SEE, ação Expansão e Melhoria da Rede Escolar (código 3314 , subação E369), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Implantação de 01 (uma) unidade escolar no município de Iati.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Educação - Administração Direta(código 108), ação Operacionalização da Gestão Escolar ( código 3322), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município (40)”, cujo objeto é “Aquisição de aparelhos de ar-condicionado para instalação nas unidades educacionais do município de Iati, CNPJ: 11.286.374/0001-31.”. O valor transferido é de R\$ 200.000,00.

Dep. Marcantônio Dourado solicitou alteração na emenda 192, originalmente destinada para SEE, ação Expansão e Melhoria da Rede Escolar (código 3314 , subação E370), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Implantação de uma unidade escolar em Bom Conselho.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Educação - Administração Direta(código 108), ação Expansão e Melhoria da Rede Escolar ( código 3314), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município (40)”, cujo objeto é “Implantação de 1 (uma) unidade escolar em Jupi.”. O valor transferido é de R\$ 55.000,00.

Dep. Waldemar Borges solicitou alteração na emenda 160, originalmente destinada para IPA, ação Fortalecimento da Agricultura Familiar (código 3258 , subação E373), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Aquisição de Veículo auto motor para transporte de agricultores familiares através do IPA, com doação a Entidade AMA TERRA de Gravatá, através de comodato.”. A emenda passará a beneficiar Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA(código 501), ação Fortalecimento da Agricultura Familiar ( código 3258), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado (90)”, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTO MOTOR PARA TRANSPORTE DE AGRICULTORES FAMILIARES ATRAVÉS DO IPA, COM DOAÇÃO A ENTIDADE ASSOCIACAO AMA TERRA DAS FAMILIAS AGROECOLGICA DA VILA SAO SEVERINO E SEUS ARREDORES MUNICIPIO DE GRAVATA, COM CNPJ 10.944.556/0001-90.”. O valor transferido é de R\$ 80.000,00.

Dep. Waldemar Borges solicitou alteração na emenda 160, originalmente destinada para IPA, ação Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania (código 2506 , subação E374), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Aquisição de maquinas de costura através do IPA com posterior doação para ASPARGO - ASSOCIAÇÃO AGRICOLA DOS PARCELEIROS DE CICERO GOMES - Localizado no município de Amaraji, através de comodato, aumentado assim o potencial econômico da comunidade com a produção das costureiras da região.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude ( código 4481), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “A Presente emenda será destinada a Entidade ODIP - Obra de Defesa da Infância PObre - CNPJ 10.313.674/0001-08, no valor de R\$ 20.000,00, para realizar trabalhos junto as crianças do Município de Gravatá. atendidas por esta Entidade.”. O valor transferido é de R\$ 20.000,00.

Dep. Waldemar Borges solicitou alteração na emenda 160, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação E394), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Atendimento das Demandas Locais na aquisição de equipamentos das unidades de saúde do Município de São José do Belmonte.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “A presente emenda no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será destinada para aquisição de ambulância para a Entidade GRUPO DE SOCORRISTAS VOLUNTÁRIOS ARCANJOS DO AGRESTE (GSVAA) - CNPJ 19.686.695/0001-35, localizado na cidade de Pesqueira - PE.”. O valor transferido é de R\$ 80.000,00.

Dep. Isaltino Nascimento solicitou alteração na emenda 590, originalmente destinada para SDSCJ, ação Promoção de Ações de Enfrentamento à Violência a Crianças e Adolescentes (código 4548 , subação E407), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Realizar a capacitação de 80 jovens através de oficinas/cursos na área de varejo, tendo como meta estabelecida a inserção de 60 jovens em vulnerabilidade social no mercado de trabalho. Grupo Artístico Atos, CNPJ: 13.162.527/0001-64.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta(código 138), ação Capacitação de Recursos Humanos da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos ( código 802), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Capacitação de Jovens através de oficinas/cursos na área de varejo, tendo como objetivo a inserção de jovens em vulnerabilidade social no mercado de trabalho, através do Insituto de Desenvolvimento Social - IDS, CNPJ 07.012.306/0001-07.”. O valor transferido é de R\$ 30.000,00.

Dep. Isaltino Nascimento solicitou alteração na emenda 590, originalmente destinada para SDSCJ, ação Manutenção e Operacionalização dos Espaços de Cidadania para Criança e Juventude (código 4546 , subação E442), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Realização de Encontros Culturais dos Elementos do Hip Hop com a Juventude do Recife, através do Instituto Desenvolvimento Social-IDS, CNPJ: 07.012.306/0001-07.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta(código 138), ação Regionalização das Ações de Prevenção e Mediação de Conflitos ( código 4472), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Realização de Encontros Culturais dos Elementos do Hip Hop com a Juventude do Recife, através do Instituto Desenvolvimento Social-IDS, CNPJ: 07.012.306/0001-07.”. O valor transferido é de R\$ 25.000,00.

Dep. Isaltino Nascimento solicitou alteração na emenda 591, originalmente destinada para SDSCJ, ação Operacionalização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção aos Povos Tradicionais e do Enfrentamento ao Racismo (código 1323 , subação E445), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Construção das Sedes das Associações dos Povos Quilombolas de Estrelas, Estivas e Cambirimba, através da Cooperativa dos Agricultores Familiares Quilombolas - COOPAFAQ, CNPJ: 17.637.033/0001-40.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta(código 132), ação Apoio às Comunidades Tradicionais ( código 2703), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Construção das Sedes das Associações dos povos Quilombolas de Estrelas, Estivas e Cambirimba, através da Cooperativa de Agricultores Familiares Quilombolas - COOPAFAQ, CNPJ 17.637.033/0001-40.”. O valor transferido é de R\$ 50.000,00.

Dep. Everaldo Cabral solicitou alteração na emenda 61, originalmente destinada para FEAS, ação Implementação das Ações e Serviços da Proteção Social Básica (código 2579 , subação E447), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Remanejar recurso no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Centro de Estudos, Planejamento e Tecnologias Sustentáveis - CEPLATE, CNPJ 05.550.620/0001-18 implementar projeto de regularização fundiária de posseiros no Distrito de Jussaral, no Município do Cabo de Santo Agostinho.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria das Cidades - Administração Direta(código 123), ação Requalificação dos Espaços e Equipamentos Públicos ( código 4340), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Remanejar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para pavimentação de vias e requalificação de equipamentos públicos no Município de Tacaratu.”. O valor transferido é de R\$ 200.000,00.

Dep. Priscila Krause solicitou alteração na emenda 224, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EFUF), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Aquisição de veículo de inspeção sanitária para o Centro de Reabilitação e Educação Infantil Anjo da Guarda - CNPJ - 03.122.622/0001-80”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Aquisição de veículo para TFD para o Centro de Reabilitação e Educação Infantil Anjo da Guarda - CNPJ. 03.122.622/0001-80”. O valor transferido é de R\$ 80.000,00.

Dep. Socorro Pimentel solicitou alteração na emenda 415, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EFVV), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Ajuda recusa ao FES/PE, objetivando aquisição de DISPOSITIVO DE PROJEÇÃO DE IMAGEM VASCULAR DIRETA para o Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer de Pernambuco (GAC-PE) com CNPJ: 02.024.876/0001-01. O referido dispositivo faz uma projeção de imagem vascular direta clinicamente comprovada para melhorar o acesso vascular periférico, reduzindo o número de perfurações minimizando a dor dos pacientes.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91)”, cujo objeto é “Adita recurso ao FES/PE, objetivando aquisição de DISPOSITIVO DE PROJEÇÃO DE IMAGEM VASCULAR DIRETA para o Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) com CNPJ: 11.022.597/0013-25. O referido dispositivo destina-se ao Centro de

Oncohematologia Pediátrica (CEONHPE) do Hospital Oswaldo Cruz e atenderá as crianças encaminhadas pelo Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer (GAC/PE). “. O valor transferido é de R\$ 55.000,00.

Dep. Paulinho Tomé solicitou alteração na emenda 519, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EFWC), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “O município de Arcoverde tem uma população aproximada de 75.000 pessoas e tem uma posição geográfica e econômica que necessita de mais apoio para remoção de pacientes e emergências médicas.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta(código 113), ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural ( código 4055), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “A presente emenda visa fomentar a Associacao Rural de Dona Carma, CNPJ 26.625.797/0001-06 , para adquirir um trator para construção e limpezas de barragens no município de Tupanatinga “. O valor transferido é de R\$ 65.000,00.

Dep. Eriberto Medeiros solicitou alteração na emenda 620, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EFX0), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao FES/PE, para aquisição de ambulância visando atender a demanda da população, com deslocamento de pacientes do Município de Lajedo.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao FES/PE, para aquisição de ambulância visando atender a demanda da população, com deslocamento de pacientes do Município de Cumaru.”. O valor transferido é de R\$ 50.000,00.

Dep. Eriberto Medeiros solicitou alteração na emenda 624, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EFX4), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao FES/PE, para aquisição de ambulância visando atender a demanda da população, com deslocamento de pacientes do Município de Caetés.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao FES/PE, para aquisição de ambulância visando atender a demanda da população, com deslocamento de pacientes do Município de Cumaru.”. O valor transferido é de R\$ 50.000,00.

Dep. Pastor Cleiton Collins solicitou alteração na emenda 644, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EFX9), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “A presente emenda no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destina-se à aquisição de equipamentos para estruturação do PROCAPE - Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco - Prof. Luiz Tavares.”. A emenda passará a beneficiar Universidade de Pernambuco - UPE(código 406), ação Construção e Ampliação de Unidades de Saúde ( código 74), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado (90)”, cujo objeto é “Destinar o recurso para beneficiar a instituição na construção do prédio anexo do PROCAPE/UPE.”. O valor transferido é de R\$ 20.000,00.

Dep. Joaquim Lira solicitou alteração na emenda 77, originalmente destinada para SDSCJ, ação Fomento aos Eventos da Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude (código 4481 , subação EFXN), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Auxílio no custeio das atividades fins do Instituto Espaço Vida de Educação, Saúde e Inclusão, CNPJ nº. 26.726.738/0001-24”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Implantação e Requalificação de Espaços de Cidadania para Criança e Juventude ( código 4545), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Auxílio na construção/reforma do banheiro de acessibilidade para pessoas com deficiência, no INSTITUTO ESPAÇO VIDA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E INCLUSÃO, CNPJ nº. 26.726.738/0001-24 “. O valor transferido é de R\$ 15.000,00.

Dep. Edilson Silva solicitou alteração na emenda 692, originalmente destinada para FEDIPE, ação Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas Idosas (código 4137 , subação EФЗF), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Apoio ao Abrigo Vicentino João XXIII, da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 00.867.415/0001-57, para investimento em sua estrutura física.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco - FEDIPE(código 217), ação Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas Idosas ( código 4137), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Requalificação da estrutura física do Abrigo Vicentino João XXIII, da Sociedade de São Vicente de Paula, CNPJ 00.867.415/0001-57. “. O valor transferido é de R\$ 20.000,00.

Dep. Edilson Silva solicitou alteração na emenda 701, originalmente destinada para SDSCJ, ação Promoção de Direitos da Criança e da Juventude (código 4541 , subação EFZH), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Apoio a atividades arte-educativas para o fortalecimento da cidadania e direitos humanos, através da Escola de Formação Quilombo dos Palmares, CNPJ 24.128.936/0001-60”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Promoção de Direitos da Criança e da Juventude ( código 4541), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Apoio a atividades arte-educativas para o fortalecimento da cidadania e direitos humanos, através da Escola de Formação Quilombo dos Palmares, CNPJ 24.128.936/0001-60.”. O valor transferido é de R\$ 100.000,00.

Dep. Simone Santana solicitou alteração na emenda 363, originalmente destinada para UPE, ação Construção e Ampliação de Unidades de Ensino (código 73 , subação EFZY), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “PROCAPE - Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco Professor Luiz Tavares, CNPJ nº 11.022.597/0001-91, com o objetivo de garantir projetos de construção e ampliação de serviços de saúde.”. A emenda passará a beneficiar Universidade de Pernambuco - UPE(código 406), ação Construção e Ampliação de Unidades de Saúde ( código 74), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado (90)”, cujo objeto é “Construção e ampliação dos serviços de saúde do PROCAPE - Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco Professor Luiz Tavares, CNPJ nº 11.022.597/0001-91 “. O valor transferido é de R\$ 30.000,00.

Dep. Teresa Leitão solicitou alteração na emenda 561, originalmente destinada para SETUREL, ação Expansão e Qualificação de Equipamentos Turísticos (código 4142 , subação EG0A), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “”Implementação do projeto “”Surgiu na Ribeira, com ensaios do Afóxe Alafin Oyó, quinzenalmente no mercado da Ribeira em Olinda, ao mesmo tempo promover e realizar o envolvimento de 26 (vinte seis) grupos de Afóxe, coco, maracatu, samba, afros e DJ da cultura nerga no projeto para estimular o crescimento de frequência de público no Mercado da Ribeira, gerando assim, de forma, cooperativa, cachês para as atrações envolvidas, bem como renda e trabalho para o mercado formal e informal de Olinda alta. Seguem dados da entidade: Associação Recreativa Carnavalesca Afóxe Alfin Oyó, CNPJ: 10.667.749/0001-40, Rua Carlos Gomes, 88, Monte, Olinda/PE. CEP: 53240-560.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Promoção de Direitos da Criança e da Juventude ( código 4541), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Fomentar e difundir as expressões/manifestações do legado cultural afro-brasileiro como elemento estratégico na perspectiva da redução da violência e geração de economia da cultura como resultado das oficinas nas comunidades junto a jovens e adolescentes, favorecendo o processo de paz social, tendo como norte a mediação social. O projeto será executado pela entidade: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CARNAVALESCA AFOXÉ ALAFIN OYÓ, CNPJ: 10.667.749/0001-40, com endereço na RUA CARLOS GOMES, 88, Monte, Olinda/PE, CEP:53.240-180, telefone: (81)99823-8769, ENDEREÇO ELETRÔNICO: fabianoalafin@gmail.com/afoxealafin@gmail.com”. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Rogério Leão solicitou alteração na emenda 546, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG0J), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “A emenda será detinada para à aquisição de 01 gerador equipamentos e materiais hospitalares para a Unidade Mista Joaquina Sá Parente”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “1”, cujo objeto é “Emenda destina para aquisição de uma ambulância UTI - MOVEL para o município de Tracunhaém.”. O valor transferido é de R\$ 130.000,00.

Dep. Joaquim Lira solicitou alteração na emenda 71, originalmente destinada para SECID, ação Apoio à Implantação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social (código 2531 , subação EG28), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Apoio à implantação de Projetos Integrados de Intervenção urbanística e Social - Secretaria das Cidades”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta(código 113), ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural ( código 4055), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Construção de uma Cisterna de agua fria para a produção leiteira na COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE DE NAZARÉ DA MATA, CNPJ Nº. 04.761.129/0001-73”. O valor transferido é de R\$ 10.000,00.

Dep. Joaquim Lira solicitou alteração na emenda 71, originalmente destinada para SECID, ação Apoio à Implantação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social (código 2531 , subação EG28), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Apoio à implantação de Projetos Integrados de Intervenção urbanística e Social - Secretaria das Cidades”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Implantação e Requalificação de Espaços de Cidadania para Criança e Juventude ( código 4545), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Auxílio na construção /reforma do banheiro de acessibilidade para pessoas com deficiência no INSTITUTO ESPAÇO VIDA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E INCLUSÃO, CNPJ Nº. 26.726.738/0001-24 “. O valor transferido é de R\$ 5.000,00.

Dep. Teresa Leitão solicitou alteração na emenda 580, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EG49), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Emenda destinada para manutenção asfáltica do município de Serra Talhada/PE, facilitando a locomoção da população da cidade, seguem os dados: Prefeitura Municipal de Serra Talhada, Rua Agostinho Nunes De Magalhães, 125, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP: 56.903-510, CNPJ 10.282.945/0001-05 “. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta(código 216), ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas ( código 4627), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Emenda destinada para pavimentação asfáltica do município de Serra Talhada/PE, facilitando a locomoção

da população da cidade, seguem os dados: Prefeitura Municipal de Serra Talhada, Rua Agostinho Nunes De Magalhães, 125, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP: 56.903-510, CNPJ 10.282.945/0001-05 “. O valor transferido é de R\$ 160.000,00.

Dep. Diogo Moraes solicitou alteração na emenda 675, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EG51), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Viabilizar os recursos necessários, através do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM para a realização de ações de infraestrutura no município de Sertânia.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta(código 216), ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas ( código 4627), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Viabilizar os recursos necessários, através do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM para a realização de ações de infraestrutura no município de Santa Cruz da Baixa Verde.”. O valor transferido é de R\$ 150.000,00.

Dep. Jadeval de Lima solicitou alteração na emenda 730, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EG5F), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Destinado ao Município de Ouricuri, a fim de executar ações de infraestrutura”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta(código 216), ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas ( código 4627), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Destinado ao Município de Santa Maria da Boa Vista, a fim de executar ações de infraestrutura”. O valor transferido é de R\$ 20.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 167, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6J), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de 03 Ambulâncias, cujo principal objetivo é atender a demanda da zona Rural de Arcoverde, mais precisamente na Região das Caraibas e Sítio Riacho do Meio, bem como a sede do Município. Onde a carência na área de Saúde é bastante expressiva.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de 03 Ambulâncias, cujo principal objetivo é atender a demanda da zona Rural de Arcoverde, mais precisamente na Região de Caraibas e Sítio Riacho do Meio, bem como a sede do Município. Onde a carência na área de Saúde é bastante expressiva.”. O valor transferido é de R\$ 210.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 169, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6K), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população do distrito de Cimbres, na cidade de Pesqueira”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população do distrito de Cimbres, na cidade de Pesqueira.”. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 178, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6L), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de aparelho de Raio X, para melhor atendimento à população do município de Itaiba na área de Saúde.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de aparelho de Raio X, para melhor atendimento à população do município de Itaiba na área de saúde.”. O valor transferido é de R\$ 110.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 177, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6M), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Buique”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Buique.”. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 176, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6N), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Carnaíba”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Itapetim.”. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 175, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6O), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Itapetim.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância destinada a atender ao Grupo de Socorristas de Afogados da Ingazeira, grupo este que atende a demanda na área de saúde da população da referida cidade. “. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 173, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6Q), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da Vila de Cimbres, na cidade de Pesqueira.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da Vila de Cimbres, na cidade de Pesqueira.”. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 172, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6R), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Cabrobó”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Orocó.”. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 170, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EG6T), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Tacaratu.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Tacaratu.”. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Tony Gel solicitou alteração na emenda 270, originalmente destinada para SERH, ação Implantação do Projeto de Prevenção e Redução dos Efeitos das Catástrofes Naturais e Enxurradas (código 4181 , subação EG83), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Reforçar, com a quantia de R\$ 20.000,00, a dotação orçamentária da Secretaria de Recursos Hídricos, no sentido de revitalizar a Bacia do Rio Capibaribe, passando pelos 42 municípios pernambucanos, desde sua nascente, no município de Poçoão, até a sua foz, no município do Recife.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta(código 216), ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas ( código 4627), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Reforçar, com a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a dotação orçamentária do Fundo de Apoio aos Municípios (FEM), em benefício do município de Agrestina, com a finalidade de dar continuidade às ações na área de saúde básica. “. O valor transferido é de R\$ 20.000,00.

Dep. Paulinho Tomé solicitou alteração na emenda 521, originalmente destinada para SDSCJ, ação Implantação e Requalificação de Espaços de Cidadania para Criança e Juventude (código 4545 , subação EG8Y), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 40, cujo objeto é “O município de Tacaimbó tem uma população aproximadamente de 15.000 pessoas e a casa da Juventude, necessita de uma reforma para melhor atender aos adolescentes.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta(código 113), ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural ( código 4055), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “A presente emenda visa fomentar a Associacao Rural de Dona Carma, CNPJ 26.625.797/0001-06 , para adquirir um trator para construção e limpezas de barragens no município de Tupanatinga”. O valor transferido é de R\$ 50.000,00.

Dep. Isaltino Nascimento solicitou alteração na emenda 593, originalmente destinada para SDSCJ, ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (código 2013 , subação EG9A), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “CONSTRUÇÃO da Sede da Associação Quilombola do Sítio dos Bredos, CNPJ: 09.363.819/0001-98 em Betânia.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Administração Direta(código 132), ação Apoio às Comunidades Tradicionais ( código 2703), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Construção da sede da Associação Quilombola do Sítio dos Bredos, CNPJ 09.363.819/0001-98.”. O valor transferido é de R\$ 45.000,00.

Dep. Isaltino Nascimento solicitou alteração na emenda 596, originalmente destinada para SJDH, ação Capacitação de Recursos Humanos da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (código 802 , subação EG9E), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Capacitação da População LGBT no Estado de Pernambuco, através do Instituto ECOS, CNPJ 07.262.634/0001-61.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta(código 138), ação Capacitação de Recursos Humanos da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos ( código 802), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Capacitação da população LGBT no Estado de Pernambuco, através do Instituto de Desenvolvimento Social - IDS, CNPJ 07.012.306/0001-07.”. O valor transferido é de R\$ 155.000,00.

Dep. Everaldo Cabral solicitou alteração na emenda 61, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EG9K), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 1.515.037,27 (hum milhão, quinhentos e quinze mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos) para pavimentação e obras de infraestrutura urbana e rural para melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da população do Município do Cabo de Santo Agostinho.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Promoção de Direitos da Criança e da Juventude ( código 4541), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Remanejar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para promover o desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes com promoção de palestras, oficinas, esportes, cultura, workshop e outras atividades no Município de Palmares, através da Associação de Bombeiros Civis de Palmares - Anjos Guardiões, CNPJ 21.851.010/0001-00, entidade reconhecida como de utilidade pública e interesse social.”. O valor transferido é de R\$ 150.000,00.

Dep. Everaldo Cabral solicitou alteração na emenda 61, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EG9K), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 1.515.037,27 (hum milhão, quinhentos e quinze mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos) para pavimentação e obras de infraestrutura urbana e rural para melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da população do Município do Cabo de Santo Agostinho.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Promoção de Direitos da Criança e da Juventude ( código 4541), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Remanejar o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para desenvolver o desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes com promoção de palestras, oficinas, esportes, cultura, workshops e outras atividades no Município de Palmares, através da Associação de Bombeiros Civis de Palmares - Anjos Guardiões, CNPJ 21.851.019/0001-00, entidade reconhecida como de utilidade pública e interesse social.”. O valor transferido é de R\$ 160.000,00.

Dep. Everaldo Cabral solicitou alteração na emenda 61, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EG9K), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 1.515.037,27 (hum milhão, quinhentos e quinze mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos) para pavimentação e obras de infraestrutura urbana e rural para melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da população do Município do Cabo de Santo Agostinho.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Promoção de Direitos da Criança e da Juventude ( código 4541), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Remanejar o valor de R\$ 135.038,00 (cento e trinta e cinco mil e zero trinta e oito reais) para desenvolver o desenvolvimento de crianças, jovens e adolescentes com promoção de palestras, oficinas, esportes, cultura, workshops e outras atividades no Município de Palmares, através da Associação Espaço Cultural Mata Sul, CNPJ 06.088.919/0001-65.”. O valor transferido é de R\$ 135.038,00.

Dep. Everaldo Cabral solicitou alteração na emenda 61, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EG9K), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 1.515.037,27 (hum milhão, quinhentos e quinze mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos) para pavimentação e obras de infraestrutura urbana e rural para melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da população do Município do Cabo de Santo Agostinho.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Acolhimento Protetivo de Criança e Adolescente ( código 4322), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Remanejar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para implementação do Projeto Acolher e Cuidar no Município do Cabo de Santo Agostinho, através do Instituto Ecos do Mundo, CNPJ 07.262.634/0001-61.”. O valor transferido é de R\$ 150.000,00.

Dep. Everaldo Cabral solicitou alteração na emenda 61, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EG9K), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 1.515.037,27 (hum milhão, quinhentos e quinze mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos) para pavimentação e obras de infraestrutura urbana e rural para melhoria da mobilidade e da qualidade de vida da população do Município do Cabo de Santo Agostinho.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Administração Direta(código 107), ação Acolhimento Protetivo de Criança e Adolescente ( código 4322), grupo de despesa 33, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Remanejar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para implementação do Projeto Acolher e Cuidar no Município de Ipojuca, através do Instituto Eco do Mundo, CNPJ 07.262.634/0001-61.”. O valor transferido é de R\$ 150.000,00.

Dep. Aluísio Lessa solicitou alteração na emenda 142, originalmente destinada para SDS, ação Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança (código 333 , subação EGA7), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 40, cujo objeto é “Suprir o Município de Lagoa de Itaenga com materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades operacionais, na área de Segurança Pública.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta(código 216), ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Suprir o Município de Lagoa de Itaenga com materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades operacionais, na área de Segurança Pública.”. O valor transferido é de R\$ 80.000,00.

Dep. Tony Gel solicitou alteração na emenda 261, originalmente destinada para DPE-PE, ação Adequação das Instalações Físicas da Defensoria Pública do Estado (código 1921 , subação EGBM), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Reforçar, com a quantia de R\$ 70.000,00, a dotação orçamentária da Defensoria Pública do Estado, com a finalidade de reformar um imóvel cedido à Defensoria Pública de Caruaru.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta(código 216), ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas ( código 4627), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Reforçar, com a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a dotação orçamentária do Fundo de Apoio aos Municípios (FEM), em benefício do município de Agrestina, com a finalidade de dar continuidade às ações na área de saúde básica.”. O valor transferido é de R\$ 70.000,00.

Dep. Paulinho Tomé solicitou alteração na emenda 528, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EGBV), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “O município de Aguas Belas tem uma população aproximada de 43.000 pessoas e tem uma posição geográfica e econômica que necessita de mais apoio para remoção de pacientes e emergências médicas, por isso a indicação de aquisição de uma ambulância.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta(código 113), ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (código 4055), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “A presente emenda visa fomentar a Associação Rural de Dona Carma, CNPJ 26.625.797/0001-06 , para adquirir um trator para construção e limpeza de barragens no município de Tupanatinga”. O valor transferido é de R\$ 67.500,00.

Dep. Teresa Leitão solicitou alteração na emenda 565, originalmente destinada para SARA, ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (código 4055 , subação EGCC), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Emenda tem como objetivo a recuperação de cisterna construída em alvenaria, com capacidade de armazenamento de 105 mil litros de água, bem como a demolição e reconstrução de paredes do reservatório de água, denominado TANQUE DE PEDRA, o qual serve para comunidade localizada no assentamento Ponta da Serra, que fica no Sítio Ponta da Serra, município de São Caetano, e que atualmente encontram-se sem uso por estarem quebrados. A presente emenda deve ser direcionada para entidade sem fins econômicos, seguem os dados: Associação Mista das Famílias dos Agricultores do Sítio Ponta da Serra, Endereço: Sítio Ponta da Serra, S/N, Zona Rural, São Caetano-PE, CEP: 55130-000, CNPJ: 00.929.050/0001-58, contato: E-mail: hildo.camposc@hotmail.com, tel: (81) 99248-8892”. A emenda passará a beneficiar Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA(código 501), ação Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural ( código 4074), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado (90)”, cujo objeto é “Emenda tem como objetivo a recuperação de cisterna construída em alvenaria, com capacidade de armazenamento de 105 mil litros de água, bem como a demolição e reconstrução de paredes do reservatório de água, denominado TANQUE DE PEDRA, o qual serve para comunidade localizada no assentamento Ponta da Serra, que fica no Sítio Ponta da Serra, município de São Caetano, e que atualmente encontram-se sem uso por estarem quebrados.”. O valor transferido é de R\$ 25.000,00.

Dep. Teresa Leitão solicitou alteração na emenda 566, originalmente destinada para SARA, ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (código 4055 , subação EGCF), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 40, cujo objeto é “Emenda destina ao Município de Sertânia/PE para instalação e perfuração de poço, diante da escassez hídrica no município, seguem dados do ente: Prefeitura Municipal de Sertânia, Praça Prefeito João Pereira Vale, 20, Centro - Sertânia - PE, CNPJ: 11.358.116/0001-13”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta(código 113), ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural ( código 4055), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado (90)”, cujo objeto é “Emenda

destina ao Município de Sertânia/PE para instalação e perfuração de poço, diante da escassez hídrica no município.”. O valor transferido é de R\$ 40.000,00.

Dep. Eduíno Brito solicitou alteração na emenda 391, originalmente destinada para UPE, ação Construção e Ampliação de Unidades de Ensino (código 73 , subação EGCH), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Objetivo de garantir espaços adequados à oferta de Serviços Educacionais e de Saúde, com o projeto de Construção e Ampliação de Unidades de Saúde, do PROCAPE, CNPJ nº 11.022.597/0001-91.”. A emenda passará a beneficiar Universidade de Pernambuco - UPE(código 406), ação Construção e Ampliação de Unidades de Saúde ( código 74), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado (90)”, cujo objeto é “Objetivo de garantir espaços adequados à oferta de Serviços Educacionais e de Saúde, com o projeto de Construção e Ampliação de unidades de Saúde, do PROCAPE, CNPJ nº 11.022597/0001-91.”. O valor transferido é de R\$ 50.000,00.

Dep. Julio Cavalcanti solicitou alteração na emenda 165, originalmente destinada para FES-PE, ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (código 4553 , subação EGCT), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Primavera.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta(código 208), ação Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde ( código 4553), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Aquisição de Ambulância para atender demandas na área de Saúde, para a população da cidade de Primavera.”. O valor transferido é de R\$ 65.038,00.

Dep. Paulinho Tomé solicitou alteração na emenda 530, originalmente destinada para SARA, ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (código 4055 , subação EGCU), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “A emenda vai fomentar à FUNDESA - Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido, CNPJ: 05.888.454/0001-64, para implementação de tecnologias sociais de acesso à água e produção de alimentos(cisternas)”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta(código 113), ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural ( código 4055), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado (90)”, cujo objeto é “A emenda vai ajudar o município de Alagoinha que tem aproximadamente 15.000 habitantes e fica na região agreste, historicamente tem passado por dificuldades por causa da seca, por isso necessita de mais apoio, justamente para perfuração de poços, auxiliando as comunidades mais necessitadas da zoota rural”. O valor transferido é de R\$ 17.538,00.

Dep. Laura Gomes solicitou alteração na emenda 310, originalmente destinada para IPA, ação Fortalecimento da Agricultura Familiar (código 3258 , subação EGCG), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “A presente Emenda , destina-se a reforçar a dotação orçamentária da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, para aditamento do convênio IPA/NUJ nº 063/2015 celebrado entre o Instituto Agrônomo de Pernambuco e a Rede Produtiva de Fruticultores da Agricultura Familiar de Caruaru, inscrita no CNPJ nº 21.930.053/0001-81, para a conclusão da construção da sede da agroindústria na localidade do Sítio Serra Velha em Caruaru.”. A emenda passará a beneficiar Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA(código 501), ação Fortalecimento da Agricultura Familiar ( código 3258), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Repasse financeiro para construção segunda etapa e aquisição de equipamentos da Sede da Agroindústria de Fruticultura na localidade de Serra Velha, zona rural de Caruaru através da Rede Produtiva de Fruticultores da Agricultura Familiar de Caruaru, inscrita no CNPJ 21.930.053/0001-81”. O valor transferido é de R\$ 100.000,00.

Dep. Edilson Silva solicitou alteração na emenda 689, originalmente destinada para IPA, ação Fortalecimento da Agricultura Familiar (código 3258 , subação EGD1), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 90, cujo objeto é “Apoio à agricultura familiar na comunidade quilombola Ilha de Mercês, município de Ipojuca.”. A emenda passará a beneficiar Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA(código 501), ação Fortalecimento da Agricultura Familiar ( código 3258), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Aplicação Direta pelo Estado (90)”, cujo objeto é “Aquisição e instalação de uma despoldadeira para beneficiamento de frutas na comunidade quilombola Ilha de Mercês, município de Ipojuca.”. O valor transferido é de R\$ 150.000,00.

Dep. Paulinho Tomé solicitou alteração na emenda 525, originalmente destinada para SARA, ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (código 4055 , subação EGD2), grupo de despesa 3, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “A emenda vai fomentar à FUNDESA - Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido, CNPJ: 05.888.454/0001-64, a ajudar os municípios da região agreste que tem historicamente passado por dificuldades econômicas principalmente por causa da seca, por isso necessita de mais apoio, sendo prioridade as limpezas de reservatórios de água( açudes e barragens), para auxiliar as comunidades mais necessitadas.”. A emenda passará a beneficiar Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta(código 113), ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural ( código 4055), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “A emenda vai fomentar à FUNDESA - Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido, CNPJ 05.888.454/0001-64, a ajudar os municípios da região agreste que tem historicamente passado por dificuldades econômicas principalmente por causa da seca, por isso necessita de mais apoio, sendo prioridade as limpezas de reservatórios de água( açudes e barragens), para auxiliar as comunidades mais necessitadas”. O valor transferido é de R\$ 250.000,00.

Dep. Odacy Amorim solicitou alteração na emenda 743, originalmente destinada para FEAS, ação Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (código 1592 , subação EGD7), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 50, cujo objeto é “Atender à demanda reprimida no que tange aos serviços de assistência social por meio de atividades musicais, para atendimento de jovens em Pernambuco.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS(código 203), ação Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade ( código 1592), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)”, cujo objeto é “Atender à demanda reprimida no que tange aos serviços de assistência social por meio de atividades musicais para atendimento de jovens no município de Petrolina, por meio da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Nordeste - ADRA NORDESTE, CNPJ: 15.778.957/0001-30, com endereço à rua José Bezerra de Albuquerque, nº 210 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE.”. O valor transferido é de R\$ 120.038,00.

Dep. Teresa Leitão solicitou alteração na emenda 749, originalmente destinada para FEM, ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas (código 4627 , subação EGDK), grupo de despesa 4, modalidade de aplicação 41, cujo objeto é “Emenda destinada ao Município de Jaqueira para uso no recapeamento asfáltico da cidade.”. A emenda passará a beneficiar Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta(código 216), ação Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas ( código 4627), grupo de despesa 44, modalidade de aplicação “Transferência a Município - Fundo a Fundo (41)”, cujo objeto é “Emenda destinada ao Município de Jaqueira para pavimentação asfáltica da cidade.”. O valor transferido é de R\$ 60.000,00.

Pelo deferimento das solicitações de remanejamento de emendas parlamentares acima descritas.

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 5 de julho de 2018.**

**Presidente: Clodoaldo Magalhães.**

**Relator : Adalto Santos.**

**Favoráveis os (5) deputados: Adalto Santos, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Ricardo Costa, Romário Dias.**

## Parecer de Comissão

### Parecer Nº 6478/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1733/2013, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Institui o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### PARTE GERAL NORMAS GERAIS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA PROCESSUAL

#### TÍTULO I NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os atos, termos ou diligências de natureza peculiar, que não estejam abrangidos pela disciplina desta lei, observarão o que a respeito deles dispuser a legislação própria e, na falta, as normas gerais de procedimento previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Organização Judiciária e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os integrantes do Poder Judiciário, no exercício da função judicial, obedecerão aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Nos procedimentos em matéria processual, serão observados os seguintes critérios:

I - o atendimento ao público em geral, aos advogados e aos membros do Ministério Público deve ser feito, por juízes, desembargadores e servidores, com objetividade, clareza, impessoalidade, correção e urbanidade;

II - o atendimento aos advogados deve observar as prerrogativas da profissão, disciplinadas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

III - a relação entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores e auxiliares da justiça deve pautar-se no respeito mútuo, na objetividade, serenidade, correção e urbanidade;

IV - a atuação nos procedimentos em matéria processual deve realizar-se segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;

V - na prática de atos procedimentais, devem ser adotadas formas simples, suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito às garantias constitucionais e legais do processo;

VI - os atos procedimentais devem ser praticados com observância à adequação entre meios e fins, bem como à eficiência funcional.

Art. 4º Os atos procedimentais devem observar as formalidades essenciais à garantia dos jurisdicionados, com preferência aos meios eletrônicos para a transmissão, recebimento, devolução e arquivamento de informações, atos e dados.

Art. 5º Na prática dos atos procedimentais, devem ser observadas as prioridades de tramitação conferidas pela legislação federal a determinados tipos de demanda e aos casos em que o autor, o réu ou o interveniente seja idoso.

## TÍTULO II DAS AUTUAÇÕES, DOS REGISTROS E DA DISTRIBUIÇÃO

### CAPÍTULO I DAS AUTUAÇÕES

#### Seção I Da autuação de ações e petições

Art. 6º A autuação de ações é feita, em conformidade com a legislação federal de processo, pelo setor de distribuição de cada foro, observadas as normas contidas no Código de Organização Judiciária.

§ 1º A urgência do pedido não dispensa a autuação, salvo se não houver condições de ser realizada a tempo, caso em que a petição deve ser imediatamente distribuída e encaminhada ao juiz competente que, depois de examiná-la e decidir a seu respeito, deverá determinar sua autuação.

§ 2º O encerramento do expediente forense não impede a apreciação de pedidos e requerimentos urgentes, os quais deverão ser encaminhados imediatamente ao presidente do tribunal ou ao juiz diretor do foro, para pronta análise, independentemente de distribuição e autuação.

§ 3º A apreciação prevista no parágrafo anterior limita-se a providências urgentes, as quais, em razão da manifesta exiguidade de tempo, não tenham condições objetivas de aguardar o exame no dia seguinte ou no horário normal do expediente forense.

§ 4º Ficam expressamente excluídos da apreciação prevista no § 2º pedidos e requerimentos que importem em liberação de dinheiro ou bens, bem como revogação de prisão decorrente de ordem judicial.

§ 5º A autuação de incidentes e outras petições é feita nas varas ou cartórios judiciais.

Art. 7º É desnecessária a autuação de reconvenção, de exceção de pré-executividade e de petição de cumprimento da sentença.

Art. 8º Para melhor organizar sua atividade e garantir maior eficiência na condução do procedimento e na análise da situação, o juiz poderá determinar a autuação de petições que normalmente não são autuadas.

Art. 9º A autuação deve ser feita de modo a facilitar a inclusão das peças que são sucessivamente apresentadas e a impedir o seu extravio, observando-se o disposto nas normas regulamentares expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Os autos não deverão exceder a duzentas folhas em cada volume.

#### Seção II Da autuação de recursos

Art. 10. Os recursos devem ser autuados, observadas as normas contidas no Código de Organização Judiciária e as do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Parágrafo único. Os embargos de declaração, o agravo interno, os embargos infringentes e o agravo de admissão em recurso especial ou extraordinário não se sujeitam à autuação própria.

Art. 11. As petições e os incidentes apresentados nos recursos interpostos não se sujeitam à autuação própria, devendo ser juntados aos autos e encaminhados ao relator no Tribunal de Justiça.

### CAPÍTULO II DOS REGISTROS

#### Seção I Do registro de ações e petições

Art. 12. Todos os processos estão sujeitos a registro.

§ 1º Os processos devem ser, no momento do registro, classificados com sigilo de justiça, quando assim determinado na legislação federal de processo ou, posteriormente, quando assim determinado pelo juiz.

§ 2º Os nomes das partes devem constar do registro, sendo divulgadas somente as iniciais quando se tratar de sigilo de justiça.

§ 3º Nos processos criminais, devem constar do registro os tipos penais indicados na denúncia ou queixa apresentada.

Art. 13. O ajuizamento de reconvenção, de assistência ou qualquer intervenção de terceiro e do cumprimento da sentença deve ser registrado no distribuidor, fazendo-se constar de qualquer informação ou certidão expedida sobre o processo respectivo.

#### Seção II Do registro de recursos

Art. 14. Os autos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, a secretaria do tribunal deve registrar o recurso e ordená-lo para distribuição.

#### Seção III Do registro de decisões, sentenças e acórdãos

Art. 15. As decisões, sentenças e acórdãos sujeitam-se a registro e arquivamento eletrônicos, devendo servir para consulta de estatística e de jurisprudência.

§ 1º As decisões, sentenças e acórdãos devem ter seu inteiro teor acessível e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. § 2º O acesso e a disponibilização a que se refere o parágrafo anterior são limitados às partes e a seus advogados em casos de sigilo de justiça, somente podendo ser estendidos a terceiros por prévia decisão fundamentada do juiz.

### CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

#### Seção I Da distribuição na primeira instância

Art. 16. As causas principais ou incidentais sujeitam-se à distribuição onde houver mais de um juiz ou mais de um chefe de secretaria.

§ 1º A distribuição é livre, alternada e aleatória, mediante sistema eletrônico de sorteio que deve obedecer à rigorosa igualdade.

§ 2º A distribuição deve ser feita por dependência nas hipóteses estabelecidas na legislação federal de processo, observadas as normas sobre competência.

§ 3º Não é necessária a obtenção de prévia autorização judicial para que se realize a distribuição por dependência ou para que se realize a distribuição para quem pede os benefícios da gratuidade.

Art. 17. Os atos que venham de outra comarca, a exemplo de mandados e ofícios, não se sujeitam à distribuição, devendo ser encaminhados diretamente ao seu destinatário.

Parágrafo único. As cartas de ordem e precatórias devem ser encaminhadas à Central de Cartas Precatórias, que lhes deverá dar cumprimento, ficando tal atribuição a cargo do diretor do foro nas comarcas onde não houver a referida Central.

Art. 18. A distribuição tem lugar em todos os dias úteis e é realizada de forma automática.

Parágrafo único. A distribuição é prioritária nos casos de urgência e naqueles em que a legislação estabelece prioridade na tramitação do respectivo processo.

Art. 19. É obrigatório dar publicidade à distribuição de causas e incidentes, devendo a relação de processos distribuídos ser divulgada no Diário da Justiça.

§ 1º Feita a distribuição, ao distribuidor caberá, a requerimento de qualquer interessado, fornecer certidão que ateste a existência do processo, indicando seu número, o nome das partes e a pretensão formulada.

§ 2º Tratando-se de processo de execução ou cumprimento de sentença, a certidão deverá, além de indicar o número do processo, o nome das partes e a pretensão formulada, informar o valor executado.

#### Seção II Da distribuição no tribunal

Art. 20. Far-se-á a distribuição no Tribunal de Justiça de acordo com o seu regimento interno, observando-se os critérios da publicidade, da alternatividade e do sorteio livre e aleatório.

Parágrafo único. Na distribuição feita no Tribunal de Justiça, devem ser observadas as regras de seu regimento interno e as da legislação processual, sobretudo as que disciplinam a prevenção e a distribuição por dependência.

Art. 21. No Tribunal de Justiça, a distribuição é efetuada diariamente, de forma automática e eletrônica, observando-se as normas de competência previstas na Constituição Estadual e no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As dúvidas e reclamações relativas à distribuição devem ser apresentadas ao presidente do Tribunal de Justiça ou, já estando os autos conclusos, ao próprio relator.

Art. 22. Constatado erro na distribuição, esta deverá ser refeita em razão de ordem judicial, aproveitando-se o registro, o número do processo, a numeração das folhas e as correspondentes rubricas.

Parágrafo único. Se o erro derivar da classificação do processo, a correção não implica mudança de relator, nem acarreta nova distribuição.

Art. 23. Declarado o impedimento ou a suspeição do relator na forma da legislação processual, haverá redistribuição para outro relator, não devendo ser alterado o órgão julgador.

Art. 24. Na distribuição feita no Tribunal de Justiça, devem ser observadas as regras de prevenção previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no seu Regimento Interno.

## TÍTULO III DOS MANDADOS, DAS CARTAS, DOS OFÍCIOS E DAS REQUISIÇÕES

### CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

#### Seção I Das citações

Art. 25. As ordens judiciais de citação serão efetivadas por meio eletrônico ou, quando assim não for possível, pela via postal ou por oficial de justiça, sendo efetivadas por edital, nas hipóteses assim previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Os serventuários devem providenciar a expedição dos mandados no prazo de quarenta e oito horas, a não ser que o juiz fixe outro prazo.

Art. 26. O mandado de citação deve preencher os requisitos exigidos na legislação federal sobre direito processual.

Art. 27. O ato judicial que ordenar a citação do réu ou do interessado pode funcionar como o próprio mandado de citação, desde que contenha todos os elementos deste último, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem e à sua execução.

Parágrafo único. A carga dos autos, realizada por advogado constituído pelo réu antes da juntada do mandado de citação, importa no início do prazo para defesa, mesmo que a procuração não contenha poderes para receber citação.

#### Seção II Das intimações

Art. 28. As intimações serão feitas, preferencialmente, de forma eletrônica.

§ 1º Quando destinadas a advogados, as intimações serão feitas pelo Diário da Justiça eletrônico, devendo conter o inteiro teor das decisões e dos despachos, bem como de outras informações suficientes a permitir a compreensão do conteúdo, sem necessidade de exame dos autos.

§ 2º Quando assim requerido e somente depois de deferido pelo juiz, as intimações serão dirigidas, sob pena de nulidade, ao advogado indicado para recebê-las.

§ 3º A intimação pessoal das partes, nas hipóteses em que a legislação assim exige, é feita diretamente pelo chefe de secretaria quando presentes em cartório ou, não havendo sua presença, por meio eletrônico ou, não sendo assim possível, por via postal com aviso de recebimento.

§ 4º Nos casos de intimação por via postal, o ato judicial que a ordenar pode funcionar como a própria carta de intimação, desde que contenha todos os elementos desta última, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem e à sua execução.

Art. 29. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço eletrônico ou físico, residencial ou profissional, declinado na petição inicial, contestação, recurso ou embargos, cumprindo às partes e interessados atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

### Seção III

#### Das citações e intimações da Fazenda Pública

Art. 30. O Estado, suas autarquias e fundações, bem como os Municípios, suas autarquias e fundações, são citados e intimados pessoalmente de todos os atos processuais.

### Seção IV

#### Dos mandados de arresto, sequestro, busca e apreensão, notificação e interpelação

Art. 31. O arresto, o sequestro, a notificação e a interpelação serão efetivados por meio eletrônico.

§ 1º No caso de arresto e sequestro, o juiz deverá comunicar sua decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis, aos departamentos de trânsito e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 2º Apenas na impossibilidade de ser utilizado o meio eletrônico é que a comunicação prevista no parágrafo anterior será feita por mandado físico.

### Seção V

#### Das ordens e requisições

Art. 32. As ordens e requisições emitidas por juizes e desembargadores devem ser cumpridas pelos seus destinatários, que serão cientificados preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. A decisão que impuser a ordem pode funcionar como o próprio mandado de intimação, desde que contenha todos os elementos deste último, necessários e suficientes à identificação do destinatário da ordem.

Art. 33. No cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse, deverá ser requisitado apoio da Polícia Militar, que deverá inspecionar o local previamente, caso se trate de invasão coletiva ou esbulho praticado por uma quantidade considerável de pessoas.

§ 1º No caso de invasão coletiva ou esbulho, urbano ou rural, praticado por uma grande quantidade de pessoas, devem ser cientificados, preferencialmente por meio eletrônico, da ordem de reintegração de posse o Secretário de Estado da Casa Civil, o prefeito do Município, a Câmara de Vereadores, o presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, o Chefe da Polícia Civil e o Delegado de Polícia da respectiva circunscrição, a fim de que contribuam para evitar resistência ao seu cumprimento, encontrando-se previamente em reunião extrajudicial, coordenada pela Polícia Militar, anterior ao efetivo cumprimento da ordem judicial.

§ 2º Também será cientificado o representante do Ministério Público para que possa acompanhar as ações de cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse em casos de invasão coletiva.

§ 3º Não havendo acordo para desocupação voluntária, deverá o oficial de justiça dar cumprimento ao mandado, com o apoio da Polícia Militar, que planejará a operação de execução da ordem judicial, avaliando a conveniência e a necessidade de interditar vias, modificar o sentido do trânsito, suspender fornecimento de eletricidade, independentemente de notificação prévia, se a urgência e a necessidade assim o exigirem.

§ 4º Nos casos de resistência e enfrentamento, o juiz deverá ser cientificado imediatamente pelo oficial de justiça, devendo a Polícia Militar intervir, se assim for necessário, garantindo a continuidade do cumprimento da ordem, ainda que pelo uso legítimo da força e mediante observância das garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos.

### Seção VI

#### Das cartas precatórias

Art. 34. As cartas precatórias deverão ser encaminhadas eletronicamente ao juízo deprecado, com a indicação deste último, do nome das partes, da natureza da causa e do número do processo.

Art. 35. No caso de carta precatória expedida fisicamente, sem plataforma virtual, os elementos previstos no art. 34 devem ser igualmente observados.

§ 1º Os advogados das partes poderão, por autorização do juiz, retirar as cartas para despachá-las ou protocolizá-las no juízo deprecado e, depois de cumpridas, devolvê-las ao juízo deprecante.

§ 2º Constatado que o ato deva ser cumprido em endereço localizado em foro ou comarca diversa, o juízo deprecado determinará o encaminhamento ao juízo competente, comunicando, eletronicamente, ao juízo deprecante.

Art. 36. A carta precatória deve ser encaminhada à Central de Cartas Precatórias, que a fará cumprir.

§ 1º Nas comarcas onde não houver Central de Cartas Precatórias, a carta haverá de ser encaminhada ao juiz diretor do foro, ao qual caberá exarar o "cumpra-se" e determinar a posterior devolução ao juízo deprecante.

§ 2º A própria carta precatória deve servir como mandado.

### CAPÍTULO V

#### DOS EDITAIS

Art. 37. Todos os editais, tais como os de citação, intimação, praça ou leilão, serão elaborados em observância a modelo a ser expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, cabendo ao chefe de secretaria rever o conteúdo antes da apresentação ao juiz.

### TÍTULO IV

#### DO PROTOCOLO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Todas as petições devem ser apresentadas ao protocolo, observado o horário de seu funcionamento.

§ 1º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário.

§ 2º Nos casos urgentes, as petições e documentos apresentados ao protocolo devem ser encaminhados imediatamente à secretaria da unidade judiciária para apreciação do juiz.

§ 3º Consideram-se urgentes aqueles casos assim definidos em lei ou considerados pelo juiz mediante despacho que autorize o encaminhamento imediato da petição ou documentos à secretaria da unidade judiciária respectiva.

### CAPÍTULO II

#### DO PROTOCOLO INTEGRADO

Art. 39. Fica instituído o sistema de protocolo integrado de petições.

Art. 40. Qualquer petição ou recurso pode ser entregue no protocolo de um foro ou de uma comarca, ainda que destinado a juízo de outro foro ou comarca.

§ 1º A petição ou o recurso poderá ser entregue num foro ou comarca e será encaminhado ao foro ou comarca a que é dirigido.

§ 2º O ajuizamento da petição ou a interposição do recurso considera-se realizada quando de sua apresentação ao protocolo originário, ainda que demore para chegar ao foro ou comarca de destino.

Art. 41. A exceção de incompetência deve ser dirigida ao juízo onde tramita a causa, mediante petição apresentada ao juiz diretor do foro do domicílio do réu, cabendo-lhe determinar sua imediata remessa àquele juízo que ordenou a citação, quando este integrar comarca de outro Estado-membro.

Parágrafo único. Se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, a exceção de incompetência deve ser juntada aos autos dessa carta, seguindo-se sua imediata remessa ao juízo da causa.

### CAPÍTULO III

#### DO PROTOCOLO DESCENTRALIZADO

Art. 42. Os serviços de protocolo são descentralizados, mediante delegação do Tribunal de Justiça aos foros e aos juízos de primeira instância.

§ 1º Serão recebidos nos protocolos descentralizados quaisquer recursos e ações originárias do Tribunal de Justiça.

§ 2º As petições dirigidas ao Tribunal de Justiça podem ser apresentadas em agências dos correios, considerando a postagem como data do protocolo.

§ 3º Ao interessado que pretenda propor ação originária no Tribunal de Justiça basta dirigir-se ao protocolo do foro ou da comarca local e apresentar a correspondente petição inicial, com cópias e o respectivo comprovante de recolhimento de custas e de depósito, quando necessários.

Art. 43. Os recursos dirigidos ao Tribunal de Justiça podem ser igualmente interpostos no protocolo do foro ou da comarca local.

Parágrafo único. Os recursos interpostos mediante instrumento deverão ser apresentados devidamente instruídos com as peças obrigatórias e facultativas, previstas na legislação processual.

Art. 44. As petições apresentadas no protocolo descentralizado para processos ou recursos em andamento no Tribunal de Justiça devem conter obrigatoriamente:

I - o número do processo no tribunal;

II - o nome das partes;

III - o órgão julgador;

IV - o nome do Desembargador relator do processo;

V - o comprovante do recolhimento do preparo, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de processo eletrônico ou de petição eletrônica, o envio é efetuado em rede, mediante o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça.

### TÍTULO V

#### DAS PERÍCIAS JUDICIAIS

Art. 45. As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, no caso de haver previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Parágrafo único. Não havendo previsão orçamentária no exercício para o adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 46. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso de sua realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo, ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional da Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público.

Art. 47. Determinada a realização de prova pericial, o perito é nomeado entre os profissionais, entidades, pessoas jurídicas e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos na relação do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a formação do cadastro, o Tribunal de Justiça deve realizar consulta pública, por meio da divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais, entidades, pessoas jurídicas ou órgãos técnicos interessados.

§ 2º Para manutenção do cadastramento dos peritos, o Tribunal de Justiça deverá realizar avaliações e reavaliações periódicas, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos interessados.

§ 3º Nas localidades onde não houver inscritos na relação posta à disposição pelo Tribunal de Justiça, a indicação do perito é de livre escolha pelo juiz, devendo aplicar as normas contidas na legislação federal sobre prova pericial.

Art. 48. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição.

Parágrafo único. Feita a escolha do perito, aplicam-se as normas sobre a prova pericial disciplinadas na legislação processual.

### TÍTULO VI

#### DAS CERTIDÕES

Art. 49. As certidões fornecidas pelos órgãos judiciais, a requerimento do interessado, deverão ser expedidas no prazo de três dias, mediante o pagamento das taxas e emolumentos fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Em casos de urgência, a certidão deve ser expedida imediatamente.

§ 2º Quando a certidão for solicitada por beneficiário da gratuidade da justiça, não será exigido o recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 50. Os ofícios judiciais poderão expedir certidões em modelos ou formulários, previamente aprovados pelo juiz, que serão preenchidos com os dados do processo.

### TÍTULO VII

#### DO ARQUIVO DE PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS

### CAPÍTULO I

#### DO ARQUIVO DE PROCESSOS FÍSICOS

Art. 51. Extinto o processo e não havendo mais qualquer ato processual a ser praticado, os autos serão encaminhados ao arquivo geral, sem que se eliminem suas referências no registro e no banco de dados do sistema de distribuição e do sítio do Tribunal de Justiça, mantido na rede mundial de computadores.

Art. 52. O desarquivamento dos autos de processo físico pode ser ordenado a qualquer momento, de ofício ou a requerimento de advogados, das partes ou de quaisquer interessados, mediante petição física ou eletrônica, comprovado o pagamento das taxas ou emolumentos exigidos na legislação pertinente.

Art. 53. Os autos dos processos físicos somente poderão ser destruídos ou incinerados, depois de publicação de edital convocando as partes para que tenham amplo acesso e oportunidade de obtenção de cópia de sua integralidade ou de parte deles.

**CAPÍTULO II**  
**DO ARQUIVO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Art. 54. O arquivamento de processos eletrônicos é feito eletronicamente mediante armazenamento em arquivo inviolável, podendo, a qualquer momento, haver seu desarquivamento, nas mesmas condições previstas no art. 53.

Parágrafo único. Antes de ser realizado o arquivamento, as partes devem ser intimadas para terem a oportunidade de obtenção de cópia eletrônica de todo o processo ou de parte dele, ou, ainda, para terem a oportunidade de impressão da integralidade ou de alguns elementos do processo.

**PARTE ESPECIAL**  
**NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS EM MATÉRIA PROCESSUAL**

**TÍTULO I**  
**NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS EM PROCESSO CIVIL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEPÓSITOS DE VALORES E DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO**

**Seção I**  
**Dos depósitos de valores**

Art. 55. O depósito de valores à disposição do juízo deve ser feito em instituição financeira oficial, na forma da legislação processual.

**Seção II**  
**Dos alvarás de levantamento**

Art. 56. Os depósitos de valores serão feitos sempre à ordem do juízo e sua movimentação ou liberação dependerá de alvará judicial.

Art. 57. Antes da substituição de garantia real, ou antes da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, o juiz fará publicar previamente o ato judicial, com nomeação das partes e de seus advogados, intimando-se pessoalmente a parte contrária, quando esta não estiver ainda representada em juízo.

§ 1º O valor poderá ser levantado, nas hipóteses previstas neste artigo, se não houver recurso ou se não for concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de evitar decisão surpresa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são consideradas vultosas as quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 3º Não depende de prévia publicação a decisão que autorizar o levantamento de:

I - quantia incontroversa;

II - quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao recurso cabível.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARGA DE AUTOS**

**Seção I**  
**Da carga de autos aos advogados e aos estagiários**

Art. 58. Os advogados das partes têm direito à carga dos autos para vista fora do cartório, independentemente de autorização do juiz ou do relator no tribunal, por até 10 (dez) dias, sempre que não estiver em curso prazo comum.

Art. 59. O acesso aos autos de processos, findos ou em andamento, quando não haja segredo de justiça, é assegurado aos advogados, mesmo sem procuração, a estagiários de Direito regularmente inscritos na OAB e ao público em geral, por meio do exame em balcão do cartório, podendo ser tomados apontamentos, solicitadas cópias reprográficas, bem como utilizado escâner portátil ou máquina fotográfica.

§ 1º É obrigatório aos servidores do Poder Judiciário o controle de movimentação dos autos, sendo necessária a apresentação da Carteira da OAB pelo advogado ou estagiário de Direito interessado em ter acesso aos autos, bem como de cópia de documento de identificação para o público em geral.

§ 2º É dever dos servidores do Poder Judiciário, nos período de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar ao Juiz do ofício o retardamento na restituição ou a não devolução de autos retirados em carga.

§ 3º O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado de cartório. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, notificá-lo pessoalmente para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser determinada a expedição de mandado de busca e apreensão e de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

**Seção II**  
**Da carga de autos ao Ministério Público**

Art. 60. A carga de autos judiciais ao Ministério Público é feita nos termos da legislação federal de processo, bem como da legislação que rege a carreira e a atividade dos membros do Ministério Público.

**Seção III**  
**Da carga rápida**

Art. 61. Quando os autos estiverem em cartório conclusos ao juiz para despacho ou decisão, aguardando a manifestação do Ministério Público ou estiver em curso prazo comum, os advogados das partes poderão ter carga rápida pelo período de até 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Na fluência de prazo comum às partes, seus procuradores poderão retirar os autos por prazo superior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que ajustado previamente, mediante petição conjunta dirigida ao juiz.

**Seção IV**  
**Da carga ao avaliador**

Art. 62. Nos casos previstos na legislação federal, em que se faça necessária a avaliação de bens por oficial de justiça ou por algum avaliador ou especialista, os autos devem ser-lhe encaminhados diretamente pelo chefe de secretaria, preferencialmente por meio eletrônico, mediante protocolo específico, cabendo-lhe a devolução no prazo assinalado por lei ou pelo juiz.

**CAPÍTULO III**  
**DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 63. As audiências devem ocorrer no horário marcado, com a realização do pregão destinado a convocar as partes e seus advogados para ingressarem na sala destinada à sua realização.

§ 1º Os advogados e as partes têm o direito de retirar-se do recinto onde se encontrem aguardando pregão para a realização da audiência, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido o juiz que deva presidi-la.

§ 2º A secretaria do juízo deve manter um livro próprio para registrar a presença das partes e de seus advogados.

§ 3º A parte ou o advogado, para exercer o direito previsto no § 1º deste artigo, deve formular comunicação ao chefe de secretaria, a ser registrada no livro previsto no § 2º deste artigo, liberando-se da presença na audiência, a ser designada e comunicada oportunamente.

Art. 64. A audiência deve realizar-se na forma prevista na legislação processual, cabendo ao juiz manter a ordem e exercer o poder de polícia na sua condução.

Art. 65. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 2º A gravação a que se refere o § 1º deste artigo também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PRECATÓRIOS**

Art. 66. Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2º O Tribunal de Justiça deverá adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverá implantar sistema e mecanismo padronizado de envio e registro de entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento.

Art. 67. O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo:

I - número do processo;

II - natureza da obrigação a que se refere o pagamento e natureza do crédito (comum ou alimentar);

III - nome das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV - nome e número dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando de se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas e outros;

V - o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição;

VI - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

IX - em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se é portador de doença grave, na forma da lei;

X - o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza remuneratória, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor das contribuições previdenciárias.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio, salvo quando haja mais de 10 (dez) litisconsortes, hipótese em que o precatório será único, indicando o valor global a ser pago.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Art. 68. Além da via de requisição de pagamento por precatório endereçada ao Presidente do Tribunal, o juiz da execução remeterá uma cópia dessa via aos órgãos de representação do Estado, do Município e suas entidades autárquicas ou fundacionais.

Art. 69. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no § 1º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 70. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 1º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 da Constituição Federal dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal de Justiça, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 2º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 71. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, com 60 (sessenta) ou mais anos de idade no momento da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Art. 72. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Art. 73. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça providenciará, diretamente, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos ao instituto de previdência;

II - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

Art. 74. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Da decisão do Presidente do Tribunal caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do "Bacen-Jud" ou de sistema equivalente que vier a substituí-lo.

Art. 75. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, poderá ser acolhido, desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado a incorreção material, com o título executivo judicial ou com decisão proferida no processo de execução;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de decisão ou debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 76. Nos casos de pequeno valor, o juiz da execução deverá expedir a Requisição de Pequeno Valor - RPV à entidade devedora, não sem antes conferir oportunidade de manifestação à respectiva procuradoria.

#### **CAPÍTULO V DA PRÁTICA CONJUGADA DE ATOS PROCEDIMENTAIS**

Art. 77. Quando houver, no mesmo juízo, diversas ações repetitivas, em que a argumentação utilizada for idêntica, alterando-se apenas o nome da parte e o número do processo, pode ser determinada, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a prática conjunta de um ou mais atos processuais, tais como citações, intimações, audiências, despachos, decisões e sentenças.

Parágrafo único. É facultado à pessoa jurídica, que seja ré em ações repetitivas, depositar em cartório cópia de seus atos constitutivos, da contestação ou de qualquer outro elemento que possa servir para todos os casos.

#### **CAPÍTULO VI DO LEILÃO JUDICIAL UNIFICADO**

Art. 78. Os bens penhorados ou apreendidos em processos cíveis poderão ser alienados em leilão judicial unificado.

§ 1º Aplicam-se ao leilão judicial unificado as disposições relativas à alienação em hasta pública ou ao leilão judicial constantes da legislação processual civil.

§ 2º O leilão judicial unificado realizar-se-á, preferencialmente, na forma eletrônica.

Art. 79. O Juiz Diretor do foro ficará responsável por coordenar a realização do leilão judicial unificado e exercerá as correspondentes atividades sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, excepcionalmente, em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, designar, com antecedência e ampla divulgação aos jurisdicionados, Juiz de Direito para exercer a função de coordenador do leilão judicial unificado, dispensando-o ou não das demais atividades jurisdicionais.

Art. 80. Compete ao Juiz Diretor do foro:

I - praticar os atos preparatórios que se fizerem necessários à realização do leilão judicial unificado;

II - presidir o leilão judicial e decidir todas as questões e incidentes afetos à referida fase processual;

III - providenciar a confecção de auto de arrematação;

IV - processar e julgar eventuais embargos à arrematação que tiverem sido oferecidos no prazo legal, bem como os incidentes posteriores ao leilão judicial unificado e dele decorrentes;

V - analisar e deliberar, de plano, sobre eventual lanço que não atenda às exigências do edital;

VI - solicitar a reavaliação do bem cujo auto de avaliação tenha sido lavrado há mais de 6 (seis) meses da data da realização do leilão judicial unificado;

VII - enviar relatório mensal de atividades, até o décimo dia útil do mês subsequente, à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 81. Compete ao juízo da execução:

I - informar à Diretoria do foro a existência de adjudicações, acordos, alienações por iniciativa particular ou outros atos capazes de obstaculizar ou suspender a realização da alienação judicial;

II - resolver incidentes anteriores à realização do leilão público unificado, desde que não relacionados diretamente à sua efetivação;

III - providenciar a confecção de carta de arrematação, bem como praticar todos os atos relacionados à entrega do bem arrematado e pagamento da dívida;

IV - colaborar com o cumprimento das solicitações do Juiz Diretor do foro, a fim de proporcionar a adequada realização dos trabalhos.

Art. 82. A alienação de bens em leilão judicial unificado será anunciada mediante edital único afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§ 1º O edital único de que trata o *caput* deverá conter a descrição dos bens submetidos ao leilão judicial unificado, com suas características, valor, indicação do local em que estiverem depositados e menção da existência de quaisquer ônus sobre eles incidentes.

§ 2º A confecção do edital único ficará a cargo da Diretoria do foro, cabendo ao depositário judicial prestar as informações necessárias.

§ 3º Além do edital único, poderão ser utilizados outros meios e instrumentos para a divulgação do leilão judicial unificado.

§ 4º Os autos de penhora, depósito e avaliação que não contiverem as informações mínimas necessárias à confecção do edital único serão devolvidos à unidade competente para complementação.

Art. 83. No dia, hora e local designados, o Juiz Diretor do foro declarará aberto o leilão judicial unificado, realizando esclarecimentos preliminares acerca da realização do ato.

Art. 84. Os bens a serem leiloados poderão ser reunidos em lotes, desde que sugerido pelo leiloeiro e autorizado pelo Juiz Diretor do foro.

Art. 85. Os leiloeiros interessados em promover o leilão judicial unificado deverão providenciar seu credenciamento mediante requerimento dirigido ao Juiz Diretor do foro.

Art. 86. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro;

II - comprovação de registro na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco há, no máximo, 30 (trinta) dias;

III - comprovação de inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

IV - apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência atualizado e certidão atualizada negativa de antecedentes criminais;

V - declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de Juiz ou Desembargador integrante dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 87. A escolha do leiloeiro, dentre aqueles regularmente credenciados, ficará a cargo do Tribunal de Justiça, mediante distribuição aleatória.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal de Justiça solicitar informações do Juiz Diretor do foro relativamente aos leiloeiros credenciados.

Art. 88. Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação de cada leilão judicial unificado, comunicando ao Juiz Diretor do foro, por escrito, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que lhe for determinado, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - responder, de imediato, a todas as solicitações formuladas pelo Juiz Diretor do foro;

IV - comparecer com antecedência mínima de 02 (duas) horas ao local do leilão judicial unificado que estiver encarregado de promover;

V - disponibilizar aos interessados as fotos digitais dos bens, se delas dispuser;

VI - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, sempre que exigido;

VII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o Juiz Diretor do foro;

VIII - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao Juiz da execução e ao Juiz Diretor do foro, mesmo após a realização do leilão judicial unificado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

IX - comparecer pessoalmente ou por preposto a todas as reuniões e eventos designados pelo Juiz Diretor do foro;

X - manter seus dados cadastrais atualizados;

XI - contratar seguro para os bens removidos e guardados em depósito sob sua responsabilidade;

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo ensejará o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 89. O leiloeiro deverá justificar ao Juiz Diretor do foro, por escrito, a impossibilidade de comparecer ao leilão judicial unificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A justificativa de ausência do leiloeiro será apreciada pelo Juiz Diretor do foro, que poderá, por decisão fundamentada e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, solicitar o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 90. O leiloeiro designado para promover o leilão judicial unificado que venha a ser descredenciado e que seja depositário de bens removidos deverá prestar contas do encargo ao Juiz Diretor do foro, viabilizando a transferência de sua condição para novo fiel depositário.

Art. 91. A despesa decorrente de armazenagem, remoção, guarda e conservação dos bens será acrescida à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso.

§ 1º O executado suportará o total das despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento ou adjudicação.

§ 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas referidas no *caput* poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

Art. 92. Constituirá remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens.

§ 1º Não é devida comissão ao leiloeiro na hipótese de ser anulada a arrematação ou se negativo o resultado do leilão judicial unificado.

§ 2º Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão tão logo receba a comunicação do Juiz Diretor do foro.

#### **CAPÍTULO VII DAS COMUNICAÇÕES COM OS TRIBUNAIS ARBITRAIS**

Art. 93. Os juízes devem cooperar com os árbitros e tribunais arbitrais.

§ 1º As solicitações de cooperação dos árbitros, dirigidas aos juízes, para cumprimentos de ordens, diligências, despachos e decisões devem ser feitas por meio de carta arbitral, cujos requisitos são os mesmos previstos na legislação processual para as cartas precatórias.

§ 2º Além de atender aos requisitos previstos para as cartas precatórias, a carta arbitral será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

§ 3º As cartas arbitrais podem ser encaminhadas e devolvidas por meio eletrônico.

§ 4º As cartas arbitrais devem tramitar em segredo de justiça, observada pelos juízes a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Art. 94. O juiz recusará cumprimento à carta arbitral, devolvendo-a com decisão fundamentada:

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando lhe faltar competência absoluta;

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência absoluta, o juiz, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter, em caráter itinerante, a carta ao juiz ou tribunal competente.

#### **TÍTULO II NORMAS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS EM PROCESSO PENAL**

##### **CAPÍTULO I DOS MANDADOS DE PRISÃO**

Art. 95. Cada mandado de prisão deverá referir-se a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - seu número, composto pelo número do processo judicial, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II - o número do processo ou procedimento;

III - tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado;

IV - nome do magistrado expedidor;

V - denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI - qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII - códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII - espécie de prisão decretada;

IX - dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X - prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI - pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII - data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII - o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso, e

XIV - data e local da expedição.

Parágrafo único. São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I - nome;

II - alcunha;

III - filiação;

IV - data de nascimento;

V - naturalidade;

VI - sexo;

VII - cor;

VIII - profissão;

IX - endereço no qual pode ser encontrada;

X - características físicas relevantes, conforme parâmetros existentes no INFOSEG;

XI - códigos identificadores de documentos oficiais;

XII - fotografia.

## CAPÍTULO II DA BUSCA E APREENSÃO

Art. 96. A busca e apreensão, que será pessoal ou domiciliar, somente pode ser feita nas hipóteses previstas em lei e depende de mandado judicial.

§ 1º As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 2º A execução de busca e apreensão que envolva mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 97. As buscas pessoais devem observar o disposto no Código de Processo Penal, podendo ser executadas em qualquer horário e respeitando-se as restrições normais de entrada em casa alheia.

## CAPÍTULO III DOS ALVARÁS

Art. 98. O alvará de soltura será encaminhado ao supervisor do setor de registro e movimentação carcerária da unidade prisional onde o preso estiver recolhido, a quem caberá:

I - consultar a Delegacia de Capturas da Polícia Civil de Pernambuco, para saber da existência de algum outro mandado de prisão referente ao preso que se pretende liberar;

II - imprimir a Folha de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB *online*;

III - consultar o *site* Tribunal de Justiça de Pernambuco;

IV - consultar o Sistema de Informações de Segurança - INFOSEG, para confirmar a existência ou não de outro(s) processo(s) a que o preso possa estar respondendo;

V - consultar o Juiz da Vara que emitiu o alvará, para confirmação de sua autenticidade;

VI - consultar o Sistema de Antecedentes Criminais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se não constar informações criminais do acusado, caberá ao supervisor oficial ao IITB, via internet ou fac-símile, solicitando, em caráter de urgência, folha de antecedentes criminais, a fim de verificar a situação do preso em conjunto com a pasta carcerária.

Art. 99. Todo alvará de soltura expedido deverá ter uma cópia encaminhada à Secretaria de Defesa Social, bem como aos órgãos e unidades da federação para os quais foram encaminhados o mandado de prisão, a fim de que seja providenciado o cancelamento ou a baixa automática do mandado pendente no sistema.

## CAPÍTULO IV DO DEPÓSITO DE BENS E INSTRUMENTO DO CRIME

Art. 100. Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação "bens apreendidos" na capa, observando-se o seguinte:

I - os objetos apreendidos em inquéritos policiais, quando de menor volume, deverão ser entregues ao depósito do Poder Judiciário;

II - cuidando-se de bens de volume apreciável, serão depositados em local determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme sua natureza;

III - o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, em depósito judicial remunerado, com termo de depósito;

IV - o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil;

V - as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres "moeda falsa" e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos;

VI - os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, junto a um banco oficial, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

VII - os títulos financeiros serão custodiados junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser resgatados tão logo possível mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso VI deste artigo.

VIII - as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto à Caixa Econômica Federal;

IX - os entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica permanecerão depositados na repartição policial competente, podendo, após a juntada do laudo toxicológico, ser autorizada a destruição por ordem judicial;

X - os bens adquiridos com o tráfico de entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica poderão ser alienados e terem a destinação prevista na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

XI - os objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados, deverão ser encaminhados ao Departamento da Receita Federal.

## CAPÍTULO V DA CONDUÇÃO DE PRESOS

Art. 101. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga.

§ 1º Se houver resistência de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor.

§ 2º De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor.

## CAPÍTULO VI DA DESTRUÇÃO DE MATERIAL CONTRAFEITO

Art. 102. Quando houver apreensão de material contrafeito por parte da Polícia Civil do Estado de Pernambuco ou outros órgãos de segurança pública ou vigilância sanitária, todo material será descrito no auto de apreensão e parte dele será encaminhada, por amostragem, para o Instituto de Criminalística para análise pericial.

§ 1º Recebido o laudo pericial que ateste serem os produtos contrafeitos, poderá a autoridade policial responsável pela presidência do inquérito criminal proceder à imediata destruição ou doação dos materiais apreendidos.

§ 2º O dia e a hora da destruição deverão ser comunicados aos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, que poderão enviar membros para acompanhar a diligencia, que será certificada mediante auto de destruição contendo, no mínimo, a assinatura da autoridade policial responsável e de duas testemunhas presenciais.

§ 3º Somente poderá ser feita a doação de produtos falsificados apreendidos, se forem descaracterizados da forma a ser estabelecida em decreto, não podendo haver a doação, em nenhuma hipótese, de bens que causem danos à saúde pública.

§ 4º O material que servir para perícia não será destruído, devendo seguir junto com os autos que serão encaminhados ao órgão jurisdicional competente.

§ 5º Quando houver a apreensão de máquinas de caça níquel ou outros artefatos utilizados para a prática de jogos de azar, sua destruição deverá observar as exigências e os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores.

## PARTE FINAL DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. São os cartórios, ofícios, distribuidores e demais órgãos do Poder Judiciário obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar deste Código de Procedimentos em matéria processual.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará infração disciplinar, cuja penalidade deve ser aplicada ao chefe ou responsável pelo cartório, ofício, setor, distribuição ou órgão onde não houver o exemplar disponível e acessível ao público.

Art. 104. Para o efetivo atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º, será obrigatória, a participação dos servidores do Poder Judiciário, em cursos de capacitação e reciclagem profissional, a cada período de três anos, com o objetivo de atualizar os conhecimentos e o trato com as partes e o público em geral.

Art. 105. Nos concurso de provas e títulos para as carreiras jurídicas do Estado, deve-se fazer constar do respectivo edital a exigência de conhecimento das disposições contidas no presente Código.

Art. 106. Caberá ao Tribunal de Justiça de Pernambuco regulamentar a apreciação de pedidos e requerimentos urgentes a que se refere o § 2º do art. 6º.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jadeval de Lima**  
**Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final, em 13 de junho de 2018.**

**Presidente: Francismar Pontes.**  
**Relator : Jadeval de Lima.**  
**Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Francismar Pontes, Jadeval de Lima.**

**REPUBLICADO**

# Portaria

## PORTARIA Nº 304/18

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68, e tendo em vista o contido no Ofício nº 17/2018, **da Ouvidoria**, **RESOLVE**: designar **SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR**, matrícula nº 534, Procurador, PL-PE-IV, para responder pela Ouvidoria, no impedimento do titular, **DOUGLAS STRAVOS DINIZ MORENO**, matrícula nº 525, Procurador, PL-PE-IV, durante o gozo de suas férias regulamentares, referente ao 2º período do exercício de 2018, no período de 01 a 30 de julho de 2018.

**Sala Austro Costa, 05 de julho de 2018.**

**LUCIANO VASQUEZ MENDEZ**  
Superintendente Geral

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)